



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**

SECRETARIA DA 6ª TURMA

ATA DA QUARTA SESSÃO ORDINÁRIA DA SEXTA TURMA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

Aos vinte e cinco dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e vinte e seis, às nove horas realizou-se a Quarta Sessão Ordinária da Sexta Turma do Tribunal Superior do Trabalho sob a presidência do Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, com a participação dos Ex.mos Ministros Kátia Magalhães Arruda e Antônio Fabrício de Matos Gonçalves, do Ex.mo Desembargador Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, do Ex.mo Subprocurador-Geral do Trabalho Márcio Octávio Vianna Marques e da Secretária da Sexta Turma, Bacharela Edileuza Maria Costa Cunha. Havendo quórum regimental, foi declarada aberta a Sessão. O Excelentíssimo Ministro Augusto César Leite de Carvalho (Presidente) manifestou as boas-vindas aos presentes e registrou: "Senhoras e senhores, meus cumprimentos iniciais à Excelentíssima Ministra Kátia Magalhães Arruda, que está, eventualmente, na sua última sessão presencial entre nós. Não sabemos ainda, Ministra Kátia, não depende de nossos esforços apenas, ou do vosso talento, mas, de todo modo, é um acontecimento para esta Turma e uma expectativa, evidentemente, que a Excelentíssima Ministra Kátia Magalhães Arruda terá uma atuação muito proveitosa, muito profícua para nós todos, para a jurisdição trabalhista e para o jurisdicionado, de uma forma geral, de todos os ramos do Poder Judiciário no Conselho Nacional de Justiça. Mas, por enquanto, a temos conosco e isso é muito significativo. Meus cumprimentos ao Excelentíssimo Ministro Antônio Fabrício de Matos Gonçalves; ao ilustre representante do Ministério Público, Excelentíssimo Subprocurador-Geral do Trabalho Márcio Octávio Vianna Marques; à senhora Secretária da Sexta Turma, aos senhores servidores, na pessoa da Dra. Edileuza Maria Costa Cunha; às senhoras advogadas e aos senhores advogados - sintam-se todos fortemente cumprimentados." "Eu quero esclarecer que a agenda da Excelentíssima Ministra Kátia Magalhães Arruda, por motivos óbvios, está congestionada, mas nós vamos fazer um esforço para que até as 10:30 a gente mantenha com alguma celeridade - sem prejuízo do julgamento - as preferências dos senhores advogados. Às 10:30 nós vamos suspender as preferências, vamos julgar as planilhas para que não haja prejuízo maior e aí retornamos, na sequência, com as preferências dos senhores advogados." "Existe um



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**

SECRETARIA DA 6ª TURMA

colega, o Excelentíssimo Desembargador Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, que está tentando se preparar para dar continuidade a esse julgamento - todo o esforço é para que nós consigamos vencer essa pauta. Mas, de todo modo, com a contribuição de todos a gente vai avançar na medida do possível." Submetida a ata da sessão anterior à votação, sem impugnação, restou aprovada. Franqueada a palavra, a Excelentíssima Ministra Kátia Magalhães Arruda registrou: "Presidente, agradeço os cumprimentos. Mas ainda estou no aguardo da sabatina, então nunca se sabe. De repente vocês ainda me verão aqui mais um tempo." Franqueada a palavra, o Excelentíssimo Ministro Antônio Fabrício de Matos Gonçalves também prestou suas saudações aos presentes e no uso da palavra, registrou: "Só cumprimentar Vossa Excelência, a Excelentíssima Ministra Kátia Magalhães Arruda, ao Excelentíssimo Subprocurador-Geral do Trabalho Márcio Octávio Vianna Marques, servidores aqui, senhoras advogadas, senhores advogados, que eu cumprimento hoje na pessoa do Advogado Dr. James Augusto Siqueira e das advogadas na pessoa da Advogada Dra. Eryka Farias de Negri, aqui presente. E cumprimento e desejo todo sucesso do mundo no seu périplo no Senado, Excelentíssima Ministra Kátia Magalhães Arruda. Sucesso na sabatina, porque sabemos que estaremos muito bem representados. A Justiça do Trabalho tem muito orgulho - e vai ter. A justiça brasileira terá muito orgulho de poder ter a senhora no Conselho Nacional de Justiça." Franqueada a palavra, o Advogado Dr. James Augusto Siqueira manifestou-se nos seguintes termos: "Queria saudar a Excelentíssima Ministra Kátia Magalhães Arruda, já na certeza de que Vossa Excelência já está no CNJ. E a gente, roga que Vossa Excelência tenha lá a atuação como tem aqui - profícua e de muito êxito." Franqueada a palavra, a Excelentíssima Ministra Kátia Magalhães Arruda registrou: "Senhor Presidente, agora sim saudando a todos os colegas e os nobres advogados e advogadas, servidores e servidoras, porque na minha primeira fala eu não fiz." Franqueada a palavra, o Excelentíssimo Ministro Antônio Fabrício de Matos Gonçalves citou precedentes da 7ª Turma e registrou: "Sr. Presidente, gostaria de registrar o aniversário, no dia de hoje, do Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, da 7.ª Turma, com minhas cordiais felicitações a Sua Ex.ª." O Sr. Ministro Augusto César (Presidente) aderiu a homenagem em nome da Turma e manifestou: "É verdade. Também aproveito para render



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**

SECRETARIA DA 6ª TURMA

homenagens ao Ministro Alexandre Agra Belmonte. Subscrevo.” O Excelentíssimo Ministro Augusto César Leite de Carvalho (Presidente) fez o uso da palavra a respeito da realização do Congresso na semana dos dias de 02 a 06/03/2026, nos seguintes termos: “Gostaria de aproveitar que temos tantos ilustres advogados e advogadas aqui presentes: Na próxima semana nós não teremos sessão presencial a partir da terça-feira, porque na segunda-feira à noite nós abriremos um Congresso Internacional em que nós vamos trazer a contribuição de vários professores, autoridades do Poder Judiciário de vários países, além de professores e pesquisadores aqui do Brasil para discutirmos temas que estão em voga entre nós e que interessam não só à magistratura, mas também à advocacia trabalhista. Estão todos enfaticamente, convidados. A inscrição é gratuita e está disponibilizada no site do Tribunal Superior do Trabalho. É uma atividade formativa. Teremos juízes do Brasil inteiro aqui discutindo esses temas. A ENAMAT entendeu que, na terça e quarta durante todo o dia, seria interessante que nós abrissemos para os atores sociais, para a advocacia, para empregados e empregadores, entidades patronais e entidades sindicais que quisessem estar presentes; parlamentares, imprensa. Vamos abrir completamente o debate. O Tribunal Superior do Trabalho, o Supremo Tribunal Federal, todos estão convidados. Mas será uma honra, um prazer muito grande poder contar com a interlocução dos senhores advogados e das senhoras advogadas.” Após o pregão do processo RR - 1000686-37.2019.5.02.0063, a Excelentíssima Ministra Kátia Magalhães Arruda registrou: “Sr. Presidente, essa matéria é bem delicada, porque envolveria a própria competência da Justiça do Trabalho. É uma Ação Civil Pública, com pedido de obrigação de fazer referente a uma reformulação da Política Nacional de Concessão de Crédito. Então, inicialmente, não tenho como deixar de registrar, de forma muito destacada, o profundo respeito e a admiração pela atuação do Ministério Público do Trabalho e o quanto essa atuação tem sido importante para abrir novas perspectivas, não só na atuação do próprio órgão, como também na melhoria das condições de trabalho para todos e todas que circulam esses temas. Não obstante, entendo que o ordenamento jurídico nacional estabelece caminhos mais adequados para concretização, proteção ou restauração de direitos que não podem deixar de ser seguidos, porque nós também somos legitimados pelo próprio procedimento. Se o nosso procedimento não é o



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**

SECRETARIA DA 6ª TURMA

procedimento formal e o procedimento legal, isso pode causar deturpações nas nossas atividades, ou quando não usamos vias adequadas, ou, ainda, quando usamos vias que são contraproducentes e, portanto, não chegam ao acolhimento dos objetivos pretendidos.” Franqueada a palavra, o Excelentíssimo Ministro Antônio Fabrício de Matos Gonçalves acompanhou a Excelentíssima Ministra Kátia Magalhães Arruda e registrou: “Senhor Presidente, gostaria de ressaltar o objetivo do Ministério Público do Trabalho, o meu respeito ao Ministério Público do Trabalho e a tudo o que ele presta para esta nação, a tudo o que ele faz em favor da manutenção do trabalho digno neste País.” Franqueada a palavra, a Advogada Dra. Solange Sampaio Clemente Franca, registrou: “Senhor Presidente, me permite algumas palavras à Excelentíssima Ministra Kátia Magalhães Arruda? Quero desejar muito sucesso na nova empreitada e dizer que sentiremos muita falta dos excelentes votos, dos excelentes julgamentos, dos excelentes debates. Desejo todo o sucesso à nobre Ministra na nova empreitada.” Franqueada a palavra, a Advogada Dra. Marcia Maria Guimaraes de Sousa, registrou: “Excelência, eu queria parabenizar a Excelentíssima Ministra Kátia Magalhães Arruda e falar que ela conseguiu desagradar, pelo menos ao meu ver, uma das partes. Porque ótimo que ela vai para o CNJ, mas o TST perde, perde muito. A evolução da Excelentíssima Ministra Kátia Magalhães Arruda, sem falar em anos de evolução para a gente - é um orgulho para nós, mulheres. Perdemos a Excelentíssima Ministra Dora Maria da Costa, perdemos agora por uns dois anos só, temporariamente, a Excelentíssima Ministra Kátia Magalhães Arruda, mas isso faz uma falta enorme. Ela realmente é um exemplo de mulher independente, de mulher que vai chegar onde quiser, que é uma pessoa estudiosa, capaz. E eu sou, sim, uma admiradora e desejo a ela no CNJ os melhores caminhos e agradeço pela Justiça do Trabalho, que eu tanto prezo e tanto adoro, ser tão bem representada por uma — não só mulher — mas por uma mulher muito capaz, independente, empoderada.” O Excelentíssimo Ministro Augusto César Leite de Carvalho (Presidente) fez o uso da palavra e manifestou: “Esperamos que as interlocuções sejam as mais proveitosas possíveis, que agilizemos a sabatina e que estejamos todos lá festejando essa representação que será muito proveitosa para todos nós. Vários advogados hoje fizeram esse registro e, para nossa felicidade, estamos compartilhando esse sentimento.” A partir do julgamento do processo RR - 1511-



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**

SECRETARIA DA 6ª TURMA

33.2017.5.10.0002, às doze horas e quarenta e cinco minutos, em razão da ausência justificada da Excelentíssima Ministra Kátia Magalhães Arruda, compôs o quórum o Excelentíssimo Desembargador José Pedro de Camargo Rodrigues de Sousa. O Excelentíssimo Ministro Augusto César Leite de Carvalho (Presidente) fez o uso da palavra e manifestou: "Sigamos agora com os processos ainda da preferência, provavelmente da relatoria do Excelentíssimo Ministro Antônio Fabrício de Matos Gonçalves ou minha, com a presença muito ilustre para nós e já muito conhecido, o Excelentíssimo Desembargador Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza. Tinha uma carga de demandas hoje impressionante, mas quis aquiescer ao convite. Agradecemos muito a oportunidade de tê-lo conosco, hoje." Franqueada a palavra, o Excelentíssimo Ministro Antônio Fabrício de Matos Gonçalves registrou: "Senhor Presidente, eu gostaria de fazer um registro: pela primeira vez eu divido a bancada com o Excelentíssimo Desembargador Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, o que muito me honra. Dizendo que seja muito bem-vindo a esta Turma, que por tanto tempo foi a sua Turma." Franqueada a palavra, o Excelentíssimo Desembargador Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, também se manifestou: "Muito obrigado, Presidente. E como o convocado é meio ousado, agradeço - evidentemente - as generosas palavras do Excelentíssimo Ministro Augusto César Leite de Carvalho (Presidente), mas no ano passado nós já estivemos aqui numa ou duas Sessões, Excelentíssimo Ministro Antônio Fabrício de Matos Gonçalves. Eu já tive a honra de estar aqui com Vossa Excelência nesta egrégia Sexta Turma." Franqueada a palavra, o Excelentíssimo Ministro Antônio Fabrício de Matos Gonçalves registrou: "Então fica o registro mais uma vez, meu coração fica feliz. Obrigado. Este ano sim, foi a primeira." O Excelentíssimo Ministro Augusto César Leite de Carvalho (Presidente) fez o uso da palavra e manifestou: "Estamos concluindo os nossos trabalhos. Foi uma Sessão diferente. Conseguimos fazer alguns ajustes aqui operacionais, mas, ao final, tudo está resolvido. Agradecemos o empenho dos servidores. Franqueada a palavra, o Excelentíssimo Ministro Antônio Fabrício de Matos Gonçalves também registrou: "Senhor Presidente, gostaria de parabenizar a Vossa Excelência. Foi uma grande aula de respeito ao jurisdicionado e à advocacia, em não suspender os processos e os julgamentos. Claro que destacando a participação do Excelentíssimo Desembargador Convocado



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**

SECRETARIA DA 6ª TURMA

José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, que fez com que fosse possível esse segmento." Franqueada a palavra, o Excelentíssimo Desembargador Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza registrou: "Muito obrigado pelo carinho, Excelentíssimo Ministro Antônio Fabrício de Matos Gonçalves e Vossa Excelência." Foram apreciados os seguintes processos: Processo: RR - 1001914-78.2017.5.02.0431 da 2ª Região, Recorrente(s): SELMA APARECIDA STAHL DE NOVAIS, Advogado: Dr. ROBERSON SATHLER VIDAL, Advogado: Dr. PAULO LUIZ JUCA GUIMARÃES, Recorrido(s): ITAÚ UNIBANCO S.A., Advogado: Dr. PAULO AUGUSTO GRECO, Relator: Ex.mo Ministro Antônio Fabrício de Matos Gonçalves, Decisão: por unanimidade, dar por prejudicado o exame da transcendência para não conhecer do Recurso de Revista. Processo: RR - 11137-44.2024.5.03.0061 da 3ª Região, RECORRENTE: SUELLEN CRISTINA DA SILVA CRISPIM, Advogado: Dr. FILIPE SIQUEIRA GUERRA, RECORRIDO: RAIÁ DROGASIL S/A, Advogado: Dr. DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE, Relator: Ex.mo Ministro Antônio Fabrício de Matos Gonçalves, Decisão: por unanimidade, reconhecer a transcendência política do tema "estabilidade gestante", conhecer do Recurso de Revista da Reclamante por violação do art. 10, II, "b", do ADCT, e no mérito, dar-lhe provimento para que, reconhecendo o direito da Reclamante à estabilidade provisória gestacional, condenar a Reclamada ao pagamento da indenização substitutiva ao período da garantia provisória de emprego da gestante, correspondente ao pagamento dos salários e demais vantagens desde a dispensa até 5 (cinco) meses após o parto, nos termos da petição inicial, conforme se apurar em liquidação de sentença. Invertem-se os ônus da sucumbência. Honorários advocatícios em favor do patrono da autora no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da liquidação, nos termos do art. 791-A da CLT. Valor da condenação que se arbitra em R\$20.000,00 (vinte mil reais), para fins processuais, com custas no montante de R\$400,00 (quatrocentos reais), a cargo da Reclamada . Processo: RR - 53400-12.2009.5.04.0701 da 4ª Região, RECORRENTE: OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL, Advogado: Dr. DIEGO LA ROSA GONCALVES, Advogado: Dr. JOSE ALBERTO COUTO MACIEL, Advogado: Dr. ROBERTO CALDAS ALVIM DE OLIVEIRA, Advogado: Dr. RODRIGO LINNE NETO, RECORRIDO: GUILHERME BLANCO MELO, Advogada: Dra. MARIA FRANCISCA MOREIRA DA COSTA, ETE - ENGENHARIA DE TELECOMUNICOES E ELETRICIDADE LTDA, Advogada: Dra. SOLANGE ZANOL, Relator: Ex.mo



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**

SECRETARIA DA 6ª TURMA

Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista por ausência de transcendência. Processo: Ag-RRAg - 1001506-98.2019.5.02.0049 da 2ª Região, Agravante(s): COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO, Advogado: Dr. MOZART VICTOR RUSSOMANO NETO, Advogado: Dr. RAQUEL NASSIF MACHADO PANEQUE, Agravado(s): ADGEI SANTOS SILVA, Advogado: Dr. EDIVALDO SOUZA ROQUE, Advogado: Dr. NIVALDO ROQUE, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. Processo: Ag-RRAg - 1000768-24.2019.5.02.0401 da 2ª Região, Agravante(s): COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO, Advogado: Dr. MOZART VICTOR RUSSOMANO NETO, Advogado: Dr. JOSÉ GUILHERME CARNEIRO QUEIROZ, Advogado: Dr. FERNANDO MARTINES VIEIRA, Agravado(s): JARDEL DE CAMPOS GUIMARAES FILHO, Advogada: Dra. RAQUEL NASSIF MACHADO PANEQUE, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo e, ante a sua manifesta inadmissibilidade, aplicar multa de 2% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 1.021, §4º, do CPC. Processo: Ag-RRAg - 1000456-28.2017.5.02.0010 da 2ª Região, Agravante(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. RICARDO LOPES GODOY, Advogado: Dr. FERREIRA E CHAGAS ADVOGADOS, Agravado(s): FRANCISCO SAVIO ALVES DE SOUSA, Advogado: Dr. MÁRIO RANGEL CÂMARA, SUPORTE SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA., Advogada: Dra. VERIDIANA MARIA BRANDÃO COELHO, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Decisão: por unanimidade: I) dar provimento ao agravo para prosseguir na análise do agravo de instrumento da Petrobras; II) reconhecer a transcendência jurídica da causa e negar provimento ao agravo de instrumento da Petrobras. Processo: Ag-AIRR - 11013-55.2023.5.03.0042 da 3ª Região, AGRAVANTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS, Advogado: Dr. NUNO MIGUEL SILVA ROSAS DE MIRANDA, AGRAVADO: MARCELLA APARECIDA ALVES MENDONCA, Advogado: Dr. SANDRO ALVES TAVARES, Advogado: Dr. THOMAZ FERNANDES BARBOSA, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. Processo: EDCiv-Ag-AIRR - 101314-06.2016.5.01.0024 da 1ª Região, Embargante: ARCELIO FARIA JOSE DE OLIVEIRA, Advogado: Dr. MURILLO DOS SANTOS NUCCI, Advogado: Dr. REGINALDO DE OLIVEIRA SILVA,



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**

SECRETARIA DA 6ª TURMA

Embargado(a): COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU, Advogado: Dr. ADILSON ELIAS DE OLIVEIRA SARTORELLO, Advogado: Dr. DIRCEU CARREIRA JÚNIOR, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. Processo: Ag-RRAg - 1001601-15.2021.5.02.0064 da 2ª Região, AGRAVANTE: BANCO BRADESCO S.A., Advogado: Dr. ARMANDO CANALI FILHO, Advogado: Dr. MOZART VICTOR RUSSOMANO NETO, AGRAVADO: PRISCILLA ARRUDA AMORIM DE OLIVEIRA, Advogado: Dr. EVANDRO PREVEDELLO, Advogado: Dr. FLAVIO ZANELLA ZAMBONIN, Advogada: Dra. MICHELE CERVO TOLDO GONCALVES, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Decisão: por unanimidade: I - sem prejuízo da intimação quanto à pauta (o reclamado foi intimado como agravante), determinar a reautuação para que somente o reclamado conste como agravante e a reclamante conste como agravada; II - negar provimento ao agravo do reclamado. Processo: Ag-RRAg - 10870-87.2020.5.15.0058 da 15ª Região, AGRAVANTE: LOG BEBEDOURO TRANSPORTES LTDA, Advogado: Dr. DANIEL DE LUCCA E CASTRO, AGRAVADO: LUIZ FERNANDO MARTINS COSTA, Advogado: Dr. LEANDRO ARRUDA, AMBEV S.A., Advogado: Dr. GERALDO CAMPELO DA FONSECA FILHO, Advogado: Dr. NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Decisão: por unanimidade: (i) dar provimento ao agravo da reclamada para seguir no exame do recurso de revista do reclamante quanto ao tema CONTRATO DE TRABALHO INICIADO ANTES DA LEI N. 13.467/2017 E EXTINTO NA SUA VIGÊNCIA. SUPRESSÃO DO INTERVALO INTRAJORNADA. DIREITO INTERTEMPORAL; (ii) não conhecer do recurso de revista do reclamante quanto ao tema CONTRATO DE TRABALHO INICIADO ANTES DA LEI N. 13.467/2017 E EXTINTO NA SUA VIGÊNCIA. SUPRESSÃO DO INTERVALO INTRAJORNADA. DIREITO INTERTEMPORAL. Processo: Ag-RRAg - 802-22.2022.5.09.0011 da 9ª Região, AGRAVANTE: BANCO BRADESCO S.A., Advogado: Dr. MOZART VICTOR RUSSOMANO NETO, Advogado: Dr. VIDAL RIBEIRO PONCANO, AGRAVADO: GEYSA DITZEL, Advogado: Dr. MARCO AURELIO NAKANO, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. Processo: Ag-RRAg - 735-84.2022.5.05.0038 da 5ª Região, Agravante(s): BARNABE CARNEIRO BATISTA, Advogado: Dr. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO, Agravado(s): COMPANHIA DE ENGENHARIA HÍDRICA E DE SANEAMENTO DA BAHIA -



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**

SECRETARIA DA 6ª TURMA

CERB, Advogado: Dr. CICILLIA DAVINNE RIOS DE ARAUJO, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Decisão: por unanimidade: I - dar provimento ao agravo para seguir no exame do recurso de revista da reclamada; II - não conhecer do recurso de revista da reclamada quanto ao tema "SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. EMPREGADO ADMITIDO SEM CONCURSO PÚBLICO. CONTROVÉRSIA ACERCA DA NECESSIDADE DE MOTIVAÇÃO DO ATO DE DISPENSA. DISTINÇÃO DO TEMA 1.022 DE REPERCUSSÃO GERAL DO STF. TEORIA DOS MOTIVOS DETERMINANTES. RECURSO DE REVISTA EM QUE NÃO SE IMPUGNA O FUNDAMENTO NORTEADOR DA DECISÃO DO TRT. SÚMULA Nº 422, I, DO TST. ÓBICE PROCESSUAL QUE IMPEDE O EXAME DA MATÉRIA NO TST"; III - reconhecer a transcendência quanto ao tema "EXECUÇÃO. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. COMPANHIA DE ENGENHARIA HÍDRICA E DE SANEAMENTO DA BAHIA - CERB. PRIVILÉGIOS DA FAZENDA PÚBLICA PARA O FIM DE EXECUÇÃO MEDIANTE PRECATÓRIO. ADPF 956", conhecer do recurso de revista, por violação do art. 100 da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para deferir as prerrogativas da fazenda pública à reclamada, determinando que se proceda à execução por meio de precatório e/ou requisição de pequeno valor. Processo: Ag-RRAg - 481-95.2022.5.09.0072 da 9ª Região, Agravante(s): GIOCEMAR JOSE GIASSON, Advogado: Dr. JOSÉ AFFONSO DALLEGRAVE NETO, Advogado: Dr. JOSÉ TORRES DAS NEVES, Advogado: Dr. LUIZ ANTÔNIO CORONA, Advogado: Dr. CAIO ANTÔNIO RIBAS DA SILVA PRADO, Agravado(s): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, Advogada: Dra. ELAINE GARCIA MONTEIRO PEREIRA, Advogado: Dr. WLADimir ROBERTO VIEIRA JÚNIOR, Advogado: Dr. IGOR FACCIM BONINE, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Decisão: por unanimidade: I - dar parcial provimento ao agravo somente para reconhecer a transcendência quanto ao tema "HORAS EXTRAS. JORNADA DE TRABALHO. DIFERENÇAS. ADESÃO ESPONTÂNEA À NOVA ESTRUTURA SALARIAL UNIFICADA (ESU/2008). QUITAÇÃO AO PLANO ANTERIOR. VALIDADE"; II - negar provimento ao agravo quanto aos demais temas. Processo: Ag-RRAg - 425-59.2020.5.09.0322 da 9ª Região, AGRAVANTE: JEOVA BRITTES MARQUES, Advogada: Dra. EMA CRISTINA DEGRAF, Advogada: Dra. LIGIA WEISS DE PAULA MACHADO, AGRAVADO: IRMAOS MUFFATO S.A, Advogado: Dr. ALAN CARLOS ORDAKOVSKI, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Decisão: por unanimidade, negar



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**

SECRETARIA DA 6ª TURMA

provimento ao agravo. Processo: Ag-RR - 270-21.2018.5.05.0651 da 5ª Região, Agravante(s) e Agravado(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogado: Dr. BRUNO DOROTÉA CARVALHO, MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO, Procurador: Dr. Rômulo Barreto de Almeida, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Decisão: por unanimidade: I - negar provimento ao agravo da ECT, nos termos da fundamentação; e II - negar provimento ao agravo do MPT, nos termos da fundamentação. Processo: Ag-RRAg - 10264-81.2018.5.15.0138 da 15ª Região, Agravante(s): FERNANDO DE SOUZA LIMA, Advogado: Dr. PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA, Agravado(s): AMBEV S.A., Advogada: Dra. LUCÉLIA MARQUES DE ALMEIDA PRADO, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo para complementar o mérito do recurso de revista provido, nos termos da fundamentação assentada (fazer constar a condenação da reclamada ao pagamento dos reflexos das horas extras em DSR, férias + 1/3, 13º salário, FGTS e verbas rescisórias, conforme se apurar em liquidação de sentença). Processo: Ag-RRAg - 718-04.2022.5.12.0022 da 12ª Região, Agravante(s): EDUARDA SIEMENTKOWSKI, Advogado: Dr. ALEXANDRE MATZENBACHER, Agravado(s): BANCO BRADESCO S.A., Advogado: Dr. NEWTON DORNELES SARATT, Advogado: Dr. MOZART VICTOR RUSSOMANO NETO, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. Processo: RR - 119-31.2023.5.12.0022 da 12ª Região, Recorrente(s): EDUARDA SIEMENTKOWSKI, Advogado: Dr. MARCO AURÉLIO PEREIRA DA MOTA, Advogado: Dr. ALEXANDRE MATZENBACHER, Advogado: Dr. MAYRA MARINHO MIARELLI, Recorrido(s): BANCO BRADESCO S.A., Advogado: Dr. ROGÉRIO PIRES MORAES, Advogado: Dr. NEWTON DORNELES SARATT, Advogado: Dr. ZOILO LUIZ BOLOGNESI, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "NORMA COLETIVA. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS PROPORCIONAL DE 2022. PLR PROPORCIONAL LIMITADA AOS EMPREGADOS DISPENSADOS SEM JUSTA CAUSA ENTRE 2/8/2022 E 31/12/2022. DISPENSA SEM JUSTA CAUSA OCORRIDA EM 27/5/2022", por contrariedade à Súmula nº 451 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar o reclamado ao pagamento proporcional da PLR referente ao último ano trabalhado pela reclamante, conforme se apurar em liquidação de sentença. Processo: RRAg - 1056-47.2020.5.17.0009 da 17ª



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**

SECRETARIA DA 6ª TURMA

Região, Agravante(s), Recorrente(s) e Recorrido(a)(s): CHOCOLATES GAROTO S.A., Advogado: Dr. STEPHAN EDUARD SCHNEEBELI, Agravado(a)(s), Recorrente(s) e Recorrido(a)(s): HERCULANO LEITE DE ARAUJO, Advogada: Dra. CLÁUDIA CARLA ANTONACCI STEIN, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Decisão: por unanimidade: I) conhecer do recurso de revista do reclamante, por contrariedade à Súmula 8 do TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para reestabelecer a sentença no ponto em que limitou à fase de conhecimento a possibilidade de a reclamada deduzir valores comprovadamente pagos a idênticos títulos, afastada essa possibilidade em fase de liquidação/execução; II) conhecer o recurso de revista da reclamada no tema "INTERVALO INTRAJORNADA. REDUÇÃO POR NORMA COLETIVA. TEMA 1046 DO STF. DIREITO INTERTEMPORAL. APLICAÇÃO IMEDIATA DAS ALTERAÇÕES PROMOVIDAS PELA LEI 13.467/2017 AOS CONTRATOS DE TRABALHO EM CURSO. TEMA 23 DA TABELA DE RECURSOS DE REVISTA REPETITIVOS. DECISÃO DO PLENO DO TST. CONTRATO DE TRABALHO INICIADO ANTES E ENCERRADO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI 13.467/2017", por violação do art. 611-A, III, da CLT, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para declarar, quanto ao período posterior à Lei 13.467/2017, a validade da norma coletiva que reduz o intervalo intrajornada para até 30 minutos, conforme a expressa previsão legal. Processo: RR - 101378-17.2016.5.01.0056 da 1ª Região, Recorrente e Recorrido: ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Advogado: Dr. Ricardo Mathias Soares Pontes, UNIÃO (PGU), Advogado: Dr. Guilherme Oliveira de Arruda, Recorrido(s): GRUPO PROL S.A. E OUTRAS, Advogada: Dra. DRIELI DO NASCIMENTO ALVES AGUIAR DE LIMA DOS SANTOS, MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, Procurador: Dr. João Carlos Teixeira, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Decisão: por unanimidade, conhecer dos recursos de revista do Estado do Rio de Janeiro e da União (PGU), por violação dos arts. 37, § 6º, da CF e 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhes provimento para afastar a responsabilidade solidária imposta aos recorrentes (Estado do Rio de Janeiro e União - PGU). Tratando-se de ação ajuizada antes da Lei 13.467/2017, não cabem honorários advocatícios sucumbenciais. Prejudicada a análise dos temas remanescentes. Mantido o valor arbitrado à condenação. Processo: RR - 13213-11.2022.5.15.0018 da 15ª Região, RECORRENTE: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO, Advogada: Dra. ANA PAULA FERNANDES, RECORRIDO: SIMONE GOMES DE



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**

SECRETARIA DA 6ª TURMA

SOUZA MELO, Advogada: Dra. SABRINA LUMERTZ WEBBER, FINANCEIRA ITAU CBD S.A. - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, Advogado: Dr. MARCIO ELIAS BARBOSA, Advogado: Dr. TIAGO DE MELO CONTI, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 5o, XXII, da CF, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para determinar a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, a incidência da taxa Selic como índices de correção monetária, nos termos do precedente vinculante do Supremo Tribunal Federal na ADC 58, ressalvados os valores eventualmente pagos, conforme a primeira parte do item "i" da modulação do STF, nos termos da fundamentação, e a possibilidade de incidência de juros de mora na fase pré-judicial, segundo o disposto no art. 39, caput, da Lei 8.177, de 1991, vedada a dedução ou compensação de eventuais diferenças pelo critério de cálculo anterior. Deve ser observada, ainda, a incidência do comando da ADC 58, com as mudanças previstas na Lei 14.905, de 28 de junho de 2024, a partir de sua eficácia. Custas inalteradas. Processo: RR - 10977-85.2022.5.15.0083 da 15ª Região, RECORRENTE: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS, Advogado: Dr. RICARDO LOPES GODOY, RECORRIDO: EDICILIO BATISTA DA SILVA, Advogado: Dr. MARCO AUGUSTO DE ARGENTON E QUEIROZ, METODO ENGENHARIA LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL, Advogada: Dra. DEBORA FERNANDA FARIA, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Decisão: em virtude de pedido de vista regimental formulado pelo Ex.mo Ministro Antônio Fabrício de Matos Gonçalves, suspender o julgamento do processo, após consignado o voto do Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Relator, no sentido de: I - conhecer do recurso de revista, por violação ao artigo 373, I, do CPC, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária imposta ao recorrente; II - nos termos da IN 40 do TST, deixar de analisar os temas "honorários advocatícios" e "intervalo intrajornada", do recurso de revista do reclamante. Processo: RR - 745-50.2024.5.13.0034 da 13ª Região, RECORRENTE: HEUZIMAR DE MELO LUNA, Advogada: Dra. CLARICE DEL PILAR LASTRAS GASTON, Advogado: Dr. LUCAS BARBOSA DE ARAUJO, Advogado: Dr. MARLOS SA DANTAS WANDERLEY, Advogado: Dr. MAURICIO DE FIGUEIREDO CORREA DA VEIGA, Advogado: Dr. RENAN SOARES DE FARIAS, Advogada: Dra. VITORIA SOUSA DE MELO, RECORRIDO: ALPARGATAS S.A., Advogada: Dra. MYCHELLYNE STEFANYA



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**

SECRETARIA DA 6ª TURMA

BENTO BRASIL, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 7o, XXII, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para deferir ao reclamante o pagamento de horas extraordinárias referentes ao intervalo para recuperação térmica suprimido, com os respectivos reflexos, conforme se apurar em liquidação de sentença, até 9/12/2019, data de entrada em vigor da Portaria SEPRT n. 1.359, a qual alterou o Anexo 3 da NR-15 do MTE. Honorários advocatícios sucumbenciais arbitrados em 15% sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, a cargo da reclamada aos patronos do autor. Valor da condenação fixado em R\$62.000,00 (sessenta e dois mil reais), para fins de cômputo das custas, que passam à responsabilidade da reclamada. Processo: RR - 358-74.2021.5.05.0612 da 5ª Região, RECORRENTE: MUNICIPIO DE BARRA DO CHOCA, Advogado: Dr. MAGNO ISRAEL MIRANDA SILVA, RECORRIDO: ADRIANO DE OLIVEIRA SANTOS, Advogado: Dr. LUIZ GUSTAVO FERNANDES GOMES, COOPERATIVA DE TRABALHO E SERVICOS DO OESTE DA BAHIA - COOTRASEOBA, CUSTOS LEGIS: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "responsabilidade subsidiária", por violação do art. 71, § 1o, da Lei 8.666/93 e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária imposta ao recorrente. Sucumbente a parte autora no pedido relativo à responsabilização subsidiária, deve arcar com os honorários advocatícios de sucumbência em favor dos patronos da entidade pública, à luz dos critérios previstos no art. 791-A, caput e §§2o e 4o, da CLT, arbitrados no percentual de 5% do valor atualizado da causa, os quais ficam sob condição suspensiva de exigibilidade pelo período de dois anos subsequentes ao trânsito em julgado, sem possibilidade de cobrança mediante compensação com crédito neste ou em outro processo, extinguindo-se a obrigação após esse período, em razão do decidido pelo STF na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5766 (DJE de 29/6/2022), ante o deferimento dos benefícios da justiça gratuita (fls. 122-123). Processo: RR - 632-87.2020.5.05.0122 da 5ª Região, Recorrente(s): EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A., Advogado: Dr. MOZART VICTOR RUSSOMANO NETO, Recorrido(s): EMISSAO S/A, Advogado: Dr. GUILHERME DIMOVCI MARIA, GILDASIO SANTOS REIS, Advogado: Dr. GILSONEI MOURA SILVA,



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**

SECRETARIA DA 6ª TURMA

Advogada: Dra. SÔNIA RODRIGUES DA SILVA, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DECISÕES DO PLENO DO STF ATÉ O TEMA 1118 DA TABELA DE REPERCUSSÃO GERAL", por ofensa ao art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária do ente público reclamado e excluí-lo do polo passivo da lide. Processo: RR - 1305-78.2021.5.12.0016 da 12ª Região, Recorrente(s): JAIRO KAMCHEN, Advogado: Dr. MARLON PACHECO, Advogado: Dr. MIZUEL WANDERSEE CUNHA, Recorrido(s): ARCELORMITTAL BRASIL S.A., Advogado: Dr. MOZART VICTOR RUSSOMANO NETO, Advogada: Dra. LUCIANA TOSATE, Advogado: Dr. CARLOS ROBERTO RIBAS SANTIAGO, ORMEC ENGENHARIA LTDA., Advogado: Dr. CARLOS ARAÚZ FILHO, SANKYU S.A., Advogado: Dr. NEY JOSÉ CAMPOS, Advogada: Dra. JULIANA CRISTINA MARTINELLI RAIMUNDI, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula 364, I, do TST, e, no mérito, deferir o pagamento do adicional de periculosidade, durante todo o pacto laboral, no percentual de 30% sobre o salário-base, com os reflexos, conforme requeridos na inicial, a ser apurado em liquidação de sentença. Invertido o ônus da sucumbência, custas pelo reclamado, no importe de R\$ 240,00, fixadas sobre o valor provisoriamente estipulado para a condenação, R\$ 12.000,00. Os honorários advocatícios de sucumbência no percentual de 15% do valor da condenação, a cargo do reclamado, nos termos do art. 791-A, caput, da CLT, conforme se apurar em liquidação de sentença. Processo: RR - 10047-38.2017.5.15.0117 da 15ª Região, Recorrente(s): USINA ALTA MOGIANA S.A. - AÇÚCAR E ÁLCOOL, Advogado: Dr. ANTÔNIO CARLOS DE SOUZA, Advogado: Dr. MOZART VICTOR RUSSOMANO NETO, Recorrido(s): CARLOS HENRIQUE ALVES, Advogada: Dra. MARÍLIA BORILE GUIMARÃES, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "CONTRATO DE TRABALHO EXTINTO ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI 13.467/2017. INTEGRAÇÃO DO ADICIONAL DE PRODUTIVIDADE. NORMA COLETIVA QUE PREVÊ A NATUREZA INDENIZATÓRIA DA PARCELA", por violação do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a condenação da reclamada à integração do prêmio produtividade e aos respectivos reflexos.



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**

SECRETARIA DA 6ª TURMA

Processo: ARR - 100663-07.2016.5.01.0401 da 1ª Região, Agravante(s), Agravado(a) e Recorrido(s): ELETROBRÁS TERMONUCLEAR S.A. - ELETRONUCLEAR, Advogada: Dra. GILDA ELENA B DE A D'OLIVEIRA, Advogado: Dr. HENRIQUE CLÁUDIO MAUÉS, Advogado: Dr. RODRIGO MAIA RIBEIRO ESTRELLA ROLDAN, Agravante(s), Agravado(a)(s) e Recorrente(s): MARIO DA SILVA FILHO, Advogado: Dr. RAFAEL ALVES GÓES, Agravado(s) e Recorrido(s): CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S.A., Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Decisão: por unanimidade: I) negar provimento ao agravo de instrumento da primeira reclamada; II) no que tange ao "auxílio-alimentação - salário in natura" e "FGTS", não conhecer do agravo de instrumento do reclamante; III) quanto aos temas "nulidade do acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional" e "honorários advocatícios", negar provimento ao agravo de instrumento do reclamante; IV) acerca do tópico "multa por litigância de má-fé", dar provimento ao agravo de instrumento do reclamante para determinar o processamento do recurso de revista, por possível violação do art. 5º, LV, da CF, determinando a sua reatuação; V) diante do provimento do agravo de instrumento do autor, com o consequente processamento do recurso de revista quanto ao tema "multa por litigância de má-fé", determina-se o sobrestamento do feito, a fim de que o recurso de revista seja julgado de forma conjunta em relação a todos os temas nele articulados; VI) reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. Processo: RRAg - 10174-47.2023.5.03.0004 da 3ª Região, AGRAVANTE: CONSERVO SERVICOS GERAIS LTDA, Advogada: Dra. ADRIANA DORADO TORRES, Advogada: Dra. DEBORA HYLLANA BASTOS MAGALHAES, Advogada: Dra. FLAVIA DORADO TORRES, AGRAVADO: JUCINEIA SOUZA DOS ANJOS, Advogado: Dr. MARCO AUGUSTO DE ARGENTON E QUEIROZ, MUNICIPIO DE BELO HORIZONTE, ABERTTA SAUDE - ASSOCIACAO BENEFICENTE DOS EMPREGADOS DA ARCELORMITTAL NO BRASIL, Advogado: Dr. DANIEL RIVOREDO VILAS BOAS, Advogado: Dr. MOZART VICTOR RUSSOMANO NETO, CENTRO FEDERAL DE EDUCACAO TECNOLOGICA DE MINAS GERAIS, CUSTOS LEGIS: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, RECORRENTE: JUCINEIA SOUZA DOS ANJOS, Advogado: Dr. MARCO AUGUSTO DE ARGENTON E QUEIROZ, RECORRIDO: MUNICIPIO DE BELO HORIZONTE, ABERTTA SAUDE - ASSOCIACAO BENEFICENTE DOS EMPREGADOS DA ARCELORMITTAL NO BRASIL, Advogado: Dr. DANIEL RIVOREDO VILAS BOAS, Advogado: Dr. MOZART



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**

SECRETARIA DA 6ª TURMA

VICTOR RUSSOMANO NETO, CENTRO FEDERAL DE EDUCACAO TECNOLOGICA DE MINAS GERAIS, CONSERVO SERVICOS GERAIS LTDA, Advogada: Dra. ADRIANA DORADO TORRES, Advogada: Dra. DEBORA HYLLANA BASTOS MAGALHAES, Advogada: Dra. FLAVIA DORADO TORRES, Relator: Ex.mo Ministro Antônio Fabrício de Matos Gonçalves, Decisão: por unanimidade: I - julgar prejudicado o exame da transcendência e não conhecer do Agravo de Instrumento da Primeira Reclamada; II - reconhecer a transcendência jurídica do tema "responsabilidade subsidiária" e não conhecer do Recurso de Revista da Reclamante. Processo: ARR - 1068-88.2016.5.06.0015 da 6ª Região, Agravante(s) e Recorrente(s): TELEMAR NORTE LESTE S.A. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), Advogado: Dr. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL, Advogado: Dr. ROBERTO CALDAS ALVIM DE OLIVEIRA, Advogado: Dr. JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO, Agravado(s) e Recorrido(s): MORGANA DE FATIMA GADELHA SOARES DA CONCEICAO, Advogado: Dr. RODRIGO CARNEIRO LEAO DE MOURA, Relator: Ex.mo Ministro Antônio Fabrício de Matos Gonçalves, Decisão: por unanimidade: I - não reconhecer a transcendência da causa em relação ao tema "horas extras" e negar provimento ao Agravo de Instrumento; II - não reconhecer a transcendência da causa em relação ao tema "empresa em recuperação judicial incidência de juros e correção monetária" e não conhecer do Recurso de Revista; III - reconhecer a transcendência política da causa em relação ao tema "atualização monetária dos créditos trabalhistas", conhecer do Recurso de Revista, por violação do art. 5º, II, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para, em atendimento ao que restou determinado pelo STF no julgamento das ADCs nos 58 e 59, determinar que deverão ser aplicados, para fins de correção dos débitos trabalhistas, o IPCA-E, na fase pré-judicial, acrescido dos juros de mora (art. 39, caput, da Lei nº 8.177, de 1991), e, a partir do ajuizamento da ação, a taxa SELIC, até 29/8/2024, após o que deverão ser observadas as disposições trazidas pela Lei nº 14.905/2024, com aplicação do IPCA para correção monetária do valor (art. 389 do Código Civil), acrescendo-se a taxa legal de juros, calculada segundo o disposto no art. 406 do Código Civil, ressalvados os valores eventualmente pagos, nos termos da primeira parte do item "i" da modulação do STF, vedada a dedução ou compensação de eventuais diferenças pelo critério de cálculo anterior. Processo: RRAg - 100416-15.2021.5.01.0057 da 1ª Região, AGRAVANTE: BANCO BRADESCO



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**

SECRETARIA DA 6ª TURMA

FINANCIAMENTOS S.A., Advogado: Dr. FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA, Advogado: Dr. LUIZ GUSTAVO FERNANDES DA COSTA, Advogado: Dr. MOZART VICTOR RUSSOMANO NETO, AGRAVADO: ELVIRA DE SOUSA LEITAO DE LIMA, Advogado: Dr. MARCOS ELI DE OLIVEIRA JUNIOR, RECORRENTE: ELVIRA DE SOUSA LEITAO DE LIMA, Advogado: Dr. MARCOS ELI DE OLIVEIRA JUNIOR, BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A., Advogado: Dr. FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA, Advogado: Dr. LUIZ GUSTAVO FERNANDES DA COSTA, RECORRIDO: ELVIRA DE SOUSA LEITAO DE LIMA, BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A., Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Decisão: por unanimidade: I) nos termos do §2o do art. 282 do CPC, deixar de examinar a nulidade por negativa de prestação jurisdicional arguída nas razões do agravo de instrumento do reclamado; II) reconhecer a transcendência jurídica da causa quanto ao tema dos "honorários advocatícios sucumbenciais por parte da reclamante beneficiária da justiça gratuita", conhecer do recurso de revista do reclamado, por ofensa ao princípio da segurança jurídica insculpido no art. 5o, XXXVI, da CF, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para condenar a reclamante ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, no percentual de 5% (cinco por cento), nos termos do art. 791-A, caput, da CLT, e declarar suspensa a exigibilidade imediata da cobrança da referida verba, ou seja, descabe a possibilidade de ser ele cobrado pelo simples fato de vir a obter em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa. O crédito só poderá ser executado caso o credor, durante o prazo da suspensão de dois anos após o trânsito em julgado da condenação, provar a alteração das condições que justificaram o deferimento da justiça gratuita, extinguindo-se a obrigação e, conseqüentemente, qualquer possibilidade de execução desses honorários após esse prazo, tudo nos termos da decisão vinculante do STF na ADI 5766 e do §4o do art. 791-A da CLT; III) no tocante à "compensação das horas extras deferidas com a gratificação de função", reconhecer a transcendência política da causa e conhecer do recurso de revista da reclamante, por contrariedade à Súmula 109 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para determinar que a compensação das horas extras deferidas nesta ação com a percepção da gratificação de função deve ocorrer a partir do início de vigência da CCT 2018/2020, observando a prescrição quinquenal descrita na inicial. Processo: RRAg - 1860-33.2017.5.09.0012 da 9ª Região, Agravante(s) e



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**

SECRETARIA DA 6ª TURMA

Recorrente(s): ELIZIANE CAMARGO PEREIRA, Advogado: Dr. MAURÍCIO GUIMARÃES, Agravado(s) e Recorrido(s): BANCO BRADESCO S.A., Advogado: Dr. MOZART VICTOR RUSSOMANO NETO, Advogado: Dr. MARINA CARVALHO D AMICO PEDRIALI, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Decisão: por unanimidade: I) não reconhecer a transcendência quanto ao tema "protesto judicial genérico. interrupção da prescrição" e negar provimento ao agravo de instrumento da reclamante; II) reconhecer a transcendência jurídica quanto ao tema "índice de atualização. correção monetária. decisão do STF. ADC"s 58 e 59 e ADI"S 5857 e 6021. incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e incidência da taxa SELIC a partir do ajuizamento da ação. acumulação de juros ao IPCA-E na fase pré-judicial" e negar provimento ao agravo de instrumento do reclamado; III) reconhecer a transcendência política quanto ao tema "intervalo da mulher previsto no art. 384 da CLT. limitação aos dias em que o labor extraordinário supere trinta minutos", conhecer do recurso de revista da reclamante por violação do artigo 384 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar o reclamado ao pagamento do intervalo previsto no art. 384 da CLT, sempre que houver extrapolação da jornada contratual, independentemente do tempo da sobrejornada, conforme apurar-se em liquidação de sentença. Mantido o valor da condenação, Incabível condenação em honorários advocatícios de sucumbência, tendo em vista tratar-se de ação ajuizada em outubro de 2017, antes da eficácia da Lei 13.467/2017. Processo: RRAg - 91-73.2023.5.12.0051 da 12ª Região, AGRAVANTE: OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL, Advogado: Dr. JOSE ALBERTO COUTO MACIEL, AGRAVADO: NARGELLI COSTA, Advogado: Dr. SALEZIO STAHELIN JUNIOR, SPRINK SEGURANCA CONTRA INCENDIO LTDA - FALIDO, Advogado: Dr. ALEXANDRO DE AZEVEDO, Advogado: Dr. NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, Advogado: Dr. PABLO MONTEIRO BARBOSA MOREIRA, RECORRENTE: NARGELLI COSTA, Advogado: Dr. SALEZIO STAHELIN JUNIOR, RECORRIDO: OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL, Advogado: Dr. JOSE ALBERTO COUTO MACIEL, SPRINK SEGURANCA CONTRA INCENDIO LTDA - FALIDO, Advogado: Dr. ALEXANDRO DE AZEVEDO, Advogado: Dr. NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, Advogado: Dr. PABLO MONTEIRO BARBOSA MOREIRA, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Decisão: por unanimidade: I) não reconhecer a transcendência e negar provimento ao agravo de instrumento da OI S.A. quanto ao tema "terceirização de serviços.



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**

SECRETARIA DA 6ª TURMA

responsabilidade subsidiária. súmula 331, IV, do TST"; II) reconhecer a transcendência jurídica quanto ao tema "limitação da condenação aos valores indicados na petição inicial. aplicação do art. 840, § 1o, da CLT, alterado pela lei 13.467/2017"; III) conhecer do recurso de revista da reclamante quanto ao tema "limitação da condenação aos valores indicados na petição inicial. aplicação do art. 840, § 1o, da CLT, alterado pela lei 13.467/2017", por violação do art. 840, § 1o, da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar que o valor da condenação não está limitada aos valores constantes da petição inicial. Mantido o valor da condenação, invertido o ônus da sucumbência. Como consequência, os honorários advocatícios de sucumbência, à luz dos critérios previstos no art. 791-A, § 2o, da CLT, são arbitrados no percentual de 15% do valor atualizado da causa, a cargo do reclamado, em favor dos patronos do autor, nos termos do art. 791-A, caput, e §4o, da CLT. Processo: ARR - 2919-56.2012.5.02.0067 da 2ª Região, Agravante(s) e Recorrente(s): RENATA ALBUQUERQUE PAIXAO, Advogado: Dr. CARLOS EDUARDO NOGUEIRA DOURADO, Agravado(s) e Recorrido(s): BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. E OUTRA, Advogado: Dr. JORGE ANTÔNIO ALVES SANTANA, Advogado: Dr. DEBORA MELLO LIMA PEREIRA DE ALMEIDA, Relator: Ex.mo Ministro Antônio Fabrício de Matos Gonçalves, Decisão: por unanimidade: I - determinar o dessobrestamento do feito; II - Rejeitar a preliminar arguida em contraminuta ao agravo de instrumento; III- negar provimento ao agravo de instrumento em relação ao tema "horas extras"; IV- rejeitar a preliminar arguida em contrarrazões ao recurso de revista; V- conhecer o recurso de revista, por violação ao art. 5º, XXXVI, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, em atendimento ao que restou determinado pelo STF no julgamento das ADCs nos 58 e 59, para determinar que deverão ser aplicados, para fins de correção dos débitos trabalhistas, o IPCA-E na fase pré-judicial acrescido dos juros de mora (art. 39, caput, da Lei nº 8.177, de 1991) e, a partir do ajuizamento da ação, a taxa SELIC, até 29/8/2024, após o que deverão ser observadas as disposições trazidas pela Lei nº 14.905/2024, com aplicação do IPCA para correção monetária do valor (art. 389, Código Civil) acrescendo-se a taxa legal de juros, calculada segundo o disposto no art. 406 do Código Civil, ressalvados os valores eventualmente pagos, nos termos da primeira parte do item "i" da modulação do STF, vedada a dedução ou compensação de



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**

SECRETARIA DA 6ª TURMA

eventuais diferenças pelo critério de cálculo anterior. Processo: RRAg - 604-78.2019.5.09.0014 da 9ª Região, Agravante(s) e Recorrente(s): ROSALIA CAMILO, Advogado: Dr. FERNANDO DE CARLI CUNHA, Agravado(s) e Recorrido(s): MONDELEZ BRASIL LTDA, Advogado: Dr. ALEXANDRE LAURIA DUTRA, Advogado: Dr. FABIANO BRACKMANN, Relator: Ex.mo Ministro Antônio Fabrício de Matos Gonçalves, Decisão: por unanimidade: I - Julgar prejudicada a análise de transcendência da matéria em relação ao tema "auxílio-alimentação" e negar provimento ao Agravo de Instrumento; II - Reconhecer a transcendência jurídica da matéria em relação ao tema "honorários advocatícios" e dar provimento ao Agravo de Instrumento para, convertendo-o em Recurso de Revista, determinar a reatuação dos autos; III- Rejeitar os preliminares arguidas em contrarrazões; IV- sobrestar o julgamento do Recurso de Revista em relação ao tema "honorários advocatícios"; V - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. Processo: AIRR - 11653-18.2021.5.15.0067 da 15ª Região, AGRAVANTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS, AGRAVADO: SINDICATO DOS TRAB NA EBCT, SUAS SUBSIDIARIAS, CONTROLADAS E EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVICOS POSTAIS PUBLICAS ESTATAIS DE RIB PRETO E REGIAO, Advogado: Dr. RICARDO MIGUEL SOBRAL, RECORRENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS, RECORRIDO: SINDICATO DOS TRAB NA EBCT, SUAS SUBSIDIARIAS, CONTROLADAS E EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVICOS POSTAIS PUBLICAS ESTATAIS DE RIB PRETO E REGIAO, Advogado: Dr. RICARDO MIGUEL SOBRAL, Relator: Ex.mo Ministro Antônio Fabrício de Matos Gonçalves, Decisão: por unanimidade: I - conhecer do agravo de instrumento; julgar prejudicado o exame da transcendência em relação ao tema "Desvio de Função"; e, no mérito, negar-lhe provimento em relação ao tema em particular; reconhecer a transcendência jurídica do tema "Honorários Advocatícios em Ação Civil Pública"; e dar-lhe parcial provimento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação dos autos em relação ao tema em particular; II - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. Processo: RR - 10208-43.2016.5.15.0033 da 15ª Região, Recorrente(s): FABIO DEL EVEDOVE DE OLIVEIRA, Advogado: Dr. MARCO ANTÔNIO DE MACEDO MARÇAL, Recorrido(s): MARILAN ALIMENTOS S.A., Advogado: Dr. CARLA ELISANGELA FERREIRA ALVES TEIXEIRA, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**

SECRETARIA DA 6ª TURMA

Carvalho, Decisão: em prosseguimento ao julgamento suspenso na sessão do dia 05/11/2025, por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamante, por violação do art. 1º da Lei 9.029/1995, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada ao pagamento de indenização substitutiva correspondente ao dobro da remuneração do período compreendido entre a data da dispensa e a data da sentença proferida nestes autos, nos termos do art. 4º, II, da Lei 9.029/1995, observado o disposto na Súmula 28 do TST e o limite do pedido inicial. Acrescido ao valor da condenação R\$5.000,00, para fins de cálculo das custas processuais adicionais. Nada a deferir a título de honorários advocatícios assistenciais (Súmula 219 do TST), ante a ausência de assistência sindical. Observação: o Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho registrou ressalva de fundamentação quanto a não restarem caracterizados o estigma e o preconceito. Processo: RRAg - 10459-06.2022.5.15.0145 da 15ª Região, AGRAVANTE: GLAUCIO MENDES DE CARVALHO, Advogada: Dra. ELENILDA MARIA MARTINS, Advogado: Dr. EMERSON BRUNELLO, AGRAVADO: MUNICIPIO DE ITATIBA, Advogado: Dr. DANIEL RUGERI MOREIRA, CUSTOS LEGIS: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, RECORRENTE: GLAUCIO MENDES DE CARVALHO, Advogada: Dra. ELENILDA MARIA MARTINS, Advogado: Dr. EMERSON BRUNELLO, RECORRIDO: MUNICIPIO DE ITATIBA, Advogado: Dr. DANIEL RUGERI MOREIRA, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Decisão: em prosseguimento ao julgamento suspenso na sessão do dia 05/11/2025, por unanimidade: I - não reconhecer a transcendência da causa quanto ao tema "ADICIONAL DE PERICULOSIDADE" e negar provimento ao agravo de instrumento do reclamante no particular; II - não reconhecer a transcendência da causa quanto ao tema "REGIME 12X36. DIVISOR APLICÁVEL" e negar provimento ao agravo de instrumento do reclamante no particular; por maioria, reconhecer a transcendência política quanto ao tema "REGIME 12X36. PRESTAÇÃO DE HORAS EXTRAS HABITUAIS. INVALIDADE. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 85, III E IV, DO TST", conhecer do recurso de revista, por má-aplicação do art. 7o, XIII, da CF/88, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar o reclamado ao pagamento das horas extras excedentes à 8ª diária e 44ª semanal, de forma não cumulativa, com adicional de 50%, observando-se o divisor 220, os dias efetivamente trabalhados, a evolução salarial do reclamante, sendo que tais



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**

SECRETARIA DA 6ª TURMA

horas extraordinárias deverão ser pagas integralmente, ou seja, a hora trabalhada mais o adicional respectivo, além dos reflexos legais cabíveis. Fixa-se o valor da condenação em R\$60.000,00. Invertidos os ônus da sucumbência que passam a ser do reclamado. Por lógica jurídica, excluída a condenação de honorários advocatícios sucumbências imposta ao autor em favor dos patronos do réu. Condena-se o réu a pagar honorários advocatícios sucumbenciais aos patronos do autor, no importe de 15% do valor da condenação, vencida a Excelentíssima Ministra Kátia Magalhães Arruda, que não conhecia do recurso de revista. Observação 1: por maioria, vencida Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda. Observação 2: a Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda juntará voto vencido. Processo: EDCiv-RR - 1002544-23.2017.5.02.0468 da 2ª Região, Embargante: J G SAMPAIO TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA - EPP, Advogada: Dra. LUCIANA SALDANHA DIAS SILVA, Embargado(a): ADRIANO XOLE DOS SANTOS, Advogado: Dr. ANDRÉ PINOTTI AZEVEDO MARQUES, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Decisão: em prosseguimento ao julgamento suspenso na sessão do dia 10/09/2025, por unanimidade acolher os embargos de declaração para suprir omissão, e, por maioria, vencida a Ex.ma. Ministra Kátia Magalhães Arruda, dar parcial provimento aos embargos de declaração, com efeito modificativo, para fazer constar do dispositivo do acórdão embargado o seguinte teor: "ACORDAM os Ministros da Sexta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade: I) reconhecer a transcendência política do recurso de revista; II) conhecer do recurso de revista por violação ao art. 927, parágrafo único, do Código Civil e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença de primeira instância que entendeu pela responsabilidade objetiva do empregador e condenou a reclamada a arcar com danos morais, estéticos, e pensão mensal vitalícia em favor do reclamante, deduzidos os valores comprovadamente recebidos, a idêntico título, em ação de indenização movida na esfera cível contra o terceiro causador do dano, nos termos da fundamentação. Mantido o valor da condenação." Observação 1: por maioria, vencida Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda. Observação 2: a Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda juntará voto vencido. Processo: Ag-AIRR - 1001272-23.2022.5.02.0434 da 2ª Região, AGRAVANTE: AQUILA PARTICIPACOES S.A., Advogado: Dr. MARCO AURELIO DA SILVA SCISINIO DIAS, JOSE VICENTE MARAUCCI VASSIMON, Advogado: Dr. MARCO AURELIO



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**

SECRETARIA DA 6ª TURMA

DA SILVA SCISINIO DIAS, JOSE VICENTE DE VASSIMON, Advogado: Dr. MARCO AURELIO DA SILVA SCISINIO DIAS, AGRAVADO: SANDRA MARA GUERRERO CORDEIRO, Advogado: Dr. MARCOS PAULO MONTALVAO GALDINO, Relator: Ex.mo Ministro Antônio Fabrício de Matos Gonçalves, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo. Processo: RR - 10378-28.2018.5.03.0114 da 3ª Região, Recorrente(s): ELENILSON JOSÉ NEUBANER DIAS, Advogada: Dra. LUCI ALVES DOS SANTOS CARVALHO, Recorrido(s): SUPERMERCADOS BH COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA., Advogado: Dr. GUILHERME TEIXEIRA DE SOUZA, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Decisão: por unanimidade: I) reconhecer a transcendência jurídica da matéria quanto ao tema "honorários advocatícios de sucumbência - litigante beneficiário de justiça gratuita"; II) conhecer do recurso de revista do reclamante, por violação do artigo 5º, XXXV, da CF e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar da condenação a exigibilidade imediata do reclamante, beneficiário de justiça gratuita, ao pagamento de honorários sucumbenciais, excluindo-se assim a possibilidade de, no prazo da suspensão de dois anos após o trânsito em julgado, ser ele cobrado caso obtenha em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa, nos termos da decisão vinculante do STF na ADI 5766. Processo: AIRR - 1000859-36.2023.5.02.0705 da 2ª Região, AGRAVANTE: MUNICIPIO DE DIADEMA, MUNICIPIO DE SAO PAULO, AGRAVADO: AILSON ALEXANDRE LIMA, Advogado: Dr. ANDERSON DAMACENA COSTA, Advogada: Dra. TATIANE REGINA VIEIRA, CENTURION SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL, Advogado: Dr. SERGIO DA SILVA TOLEDO, CENTURION SERVICOS EIRELI, Advogado: Dr. SERGIO DA SILVA TOLEDO, MUNICIPIO DE SAO PAULO, RADIO E TELEVISAO BANDEIRANTES S.A., Advogado: Dr. JORGE LUIZ SERAFIM SOARES, MUNICIPIO DE DIADEMA, CUSTOS LEGIS: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, RECORRENTE: MUNICIPIO DE SAO PAULO, RECORRIDO: MUNICIPIO DE DIADEMA, AILSON ALEXANDRE LIMA, Advogado: Dr. ANDERSON DAMACENA COSTA, Advogada: Dra. TATIANE REGINA VIEIRA, CENTURION SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL, Advogado: Dr. SERGIO DA SILVA TOLEDO, CENTURION SERVICOS EIRELI, Advogado: Dr. SERGIO DA SILVA TOLEDO, RADIO E TELEVISAO BANDEIRANTES S.A., Advogado: Dr. JORGE LUIZ SERAFIM SOARES, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Decisão: por unanimidade,



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**

SECRETARIA DA 6ª TURMA

acolher proposição do Excelentíssimo Ministro Relator para, chamando o feito à ordem: I - anular a proclamação do julgamento ocorrido na Sessão de 04/02/2026, em razão de suspeição declarada pelo Excelentíssimo Ministro Antônio Fabrício de Matos Gonçalves, bem como tornar sem efeito a respectiva certidão de julgamento; II - reincluir o processo em pauta para novo julgamento, com a regular intimação das partes. Observação: em razão da ausência justificada da Excelentíssima Ministra Kátia Magalhães Arruda, compôs o quórum o Excelentíssimo Desembargador Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza. Processo: Ag-RRAg - 1000505-58.2017.5.02.0046 da 2ª Região, AGRAVANTE: ELIANA SALUSTIANO MELO, Advogado: Dr. ROGERIO CAMPOS SIMIONATO, AGRAVADO: BANCO BRADESCO S.A., Advogada: Dra. CRYSTINA MELO MARQUES DE ARAUJO, Advogado: Dr. FABIO CABRAL SILVA DE OLIVEIRA MONTEIRO, Advogado: Dr. MOZART VICTOR RUSSOMANO NETO, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Decisão: por unanimidade: (i) dar parcial provimento ao agravo em relação ao tema "PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO DO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL" somente para reconhecer a transcendência jurídica da matéria e acrescer fundamentos; e (ii) negar provimento ao agravo em relação ao tema "HORAS EXTRAS. CONTROVÉRSIA ACERCA DO ENQUADRAMENTO DO RECLAMANTE NO ART. 62, II DA CLT", com acréscimo de fundamentos. Processo: AIRR - 1417-82.2011.5.01.0055 da 1ª Região, Agravante(s): SONIA FONSECA FERREIRA E OUTROS, Advogado: Dr. JOÃO TANCREDO, Agravado(s): METALNAVE S.A. COMÉRCIO E INDÚSTRIA, Advogado: Dr. PAULO ROBERTO MUNIZ MARTINS, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Decisão: por unanimidade: I - não reconhecer a transcendência do tema "ACIDENTE DE TRABALHO QUE RESULTOU NA MORTE DO TRABALHADOR. DANOS MORAIS EM RICOCHETE NÃO RECONHECIDOS NO TRT. PLEITO DE NETOS E NORA" e negar provimento ao agravo de instrumento no aspecto; II - reconhecer a transcendência quanto ao tema "ACIDENTE DE TRABALHO QUE RESULTOU NA MORTE DO TRABALHADOR. DANOS MORAIS EM RICOCHETE RECONHECIDO NO TRT. PLEITO DA VIÚVA E DOS FILHOS. CONTROVÉRSIA SOBRE O MONTANTE DA INDENIZAÇÃO" e dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista, determinando a sua reatuação; III - reconhecer a transcendência quanto aos temas "ACIDENTE DE TRABALHO QUE RESULTOU NA MORTE DO



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**

SECRETARIA DA 6ª TURMA

TRABALHADOR. CONTROVÉRSIA SOBRE O MONTANTE DA PENSÃO MENSAL FIXADO NO TRT A PARTIR DA PREMISSE DE QUE HAVERIA CULPA CONCORRENTE", "CONTROVÉRSIA SOBRE O TERMO FINAL PARA PAGAMENTO DA PENSÃO MENSAL", "CONTROVÉRSIA SOBRE A BASE DE CÁLCULO DA PENSÃO MENSAL. PEDIDO DE INCLUSÃO DO TERÇO DE FÉRIAS" e dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista nos aspectos, determinando a sua reautuação; IV - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. Processo: ARR - 1395-07.2017.5.12.0023 da 12ª Região, Agravante(s), Agravado(a)(s), Recorrente(s) e Recorrido(a)(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogada: Dra. GISELLE DAUSSEN CAPELLA, ROGERIO DREYER BRESSANE, Advogado: Dr. MAYKON FELIPE DE MELO, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Decisão: por unanimidade: I) por imperativo lógico-jurídico, inverter a ordem de julgamento, tendo em vista a existência de matérias com potencial prejudicialidade, em caso de eventual provimento e/ou necessidade de retorno para exame pelo Tribunal Regional - como é o caso dos debates sobre negativa de prestação jurisdicional, competência da justiça do trabalho e prescrição; II) reconhecer a transcendência jurídica da causa e negar provimento ao agravo de instrumento interposto pelo reclamante no tema "negativa de prestação jurisdicional - horas extras e intervalo intrajornada - cargo de confiança - gerente geral de agência - bancário"; III) reconhecer a transcendência jurídica da causa e dar provimento ao agravo de instrumento interposto pelo reclamante no tema "negativa de prestação jurisdicional - adicional de transferência" para determinar o processamento do recurso de revista, por possível violação do art. 93, IX, da Constituição Federal, determinando a sua reautuação; IV) determinar o sobrestamento do recurso de revista interposto pelo reclamante quanto ao tema "competência da justiça do trabalho - complementação de aposentadoria" (admitido na decisão de admissibilidade regional); V) determinar o sobrestamento do recurso de revista interposto pelo reclamado no tema "prescrição - auxílio-alimentação" (admitido na decisão de admissibilidade regional); VI) determinar o sobrestamento do agravo de instrumento interposto pelo reclamante quanto ao tema "horas extras e intervalo intrajornada - gerente geral"; VII) determinar o sobrestamento do agravo de instrumento interposto pelo reclamado quanto aos temas "auxílio-alimentação -



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**

SECRETARIA DA 6ª TURMA

natureza jurídica e reflexos"; "justiça gratuita - ação ajuizada antes da Lei 13.467/2017"; "honorários advocatícios de sucumbência" e "fato gerador das contribuições previdenciárias"; VIII) reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. Processo: Ag-RRAg - 100466-29.2017.5.01.0462 da 1ª Região, Agravante(s): B.B.S., Advogado: Dr. JÚLIO CÉSAR LOPES, Advogado: Dr. GUSTAVO ANTÔNIO MONTEIRO DE VASCONCELLOS, Advogado: Dr. EVANDRO LUÍS MACEDO GUEDES, Advogado: Dr. RODRIGO MOREIRA, Advogado: Dr. BRUNO GOMES NAVARRO PONTES, Advogado: Dr. POLLYANA CIBELE PEREIRA COSTA, Agravado(s): R.M.G., Advogado: Dr. RICARDO BASILE DE ALMEIDA, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Decisão: por unanimidade: I - suspender o segredo de justiça para o fim de julgamento em sessão; II - dar provimento ao agravo para seguir no exame do recurso de revista quanto aos temas "DISPENSA POR JUSTA CAUSA. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE E GRADAÇÃO DA PENALIDADE. NÃO OBSERVADO. DEVIDA REVERSÃO" e "ACÚMULO DE FUNÇÃO. DIFERENÇAS SALARIAIS DEVIDAS. ATIVIDADES QUE EXTRAPOLAM OS LIMITES PREVISTOS NO PLANO DE CARREIRA PARA O CARGO DO RECLAMANTE"; III - reconhecer a transcendência quanto ao tema "DISPENSA POR JUSTA CAUSA. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE E GRADAÇÃO DA PENALIDADE. NÃO OBSERVADO. DEVIDA REVERSÃO", porém, não conhecer o recurso de revista; IV - reconhecer a transcendência quanto ao tema "ACÚMULO DE FUNÇÃO. DIFERENÇAS SALARIAIS DEVIDAS. ATIVIDADES QUE EXTRAPOLAM OS LIMITES PREVISTOS NO PLANO DE CARREIRA PARA O CARGO DO RECLAMANTE", porém, não conhecer o recurso de revista. Processo: RR - 499-81.2022.5.10.0010 da 10ª Região, Recorrente(s): B.B.S., Advogado: Dr. JÚLIO CÉSAR LOPES, Advogado: Dr. NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, Advogado: Dr. JORGE DONIZETI SANCHEZ, Recorrido(s): E.T.L., Advogada: Dra. DÉBORA DIAS PASCOAL, J.G.A., Advogada: Dra. KELLY KARYNNE COSTA AMORIM, Advogado: Dr. FABIELE KARLINSKI, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "responsabilidade subsidiária da entidade pública - ônus da prova", por violação do art. 5º, II, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária imposta ao recorrente. Processo: Ag-RRAg - 12270-24.2015.5.15.0055 da 15ª Região, Agravante(s): BANCO DO BRASIL S.A.,



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**

SECRETARIA DA 6ª TURMA

Advogado: Dr. JÚLIO CÉSAR LOPES, Advogado: Dr. RAFAEL MISSIO DOS SANTOS, Advogada: Dra. MILENA ROSSINE, Agravado(s): GERSON BENINE, Advogado: Dr. GERSON LUIZ GRABOSKI DE LIMA, Redatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Decisão: I - por unanimidade, reconhecer a transcendência econômica quanto ao tema "dano moral - valor arbitrado" e negar provimento ao agravo; II - por unanimidade, reconhecer a transcendência jurídica quanto ao tema julgamento ultra petita; III - por maioria, vencido o Ex.mo. Ministro Augusto César Leite de Carvalho: a) dar provimento ao agravo para seguir no exame do recurso de revista; b) conhecer do recurso de revista do reclamado, por violação dos arts. 141 e 492 do CPC e, no mérito, dar-lhe provimento para reduzir a indenização por dano moral a R\$ 200.000,00, conforme pedido principal formulado pelo reclamante. Mantém-se o valor arbitrado à condenação pelas instâncias percorridas apenas para fins fiscais. Observação 1: por maioria, vencido Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho. Observação 2: o Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho juntará voto vencido. Observação 3: a Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda redigirá o acórdão. Processo: RRAg - 128600-68.2009.5.19.0002 da 19ª Região, Agravante(s) e Recorrente(s): CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI, Advogado: Dr. PEDRO CORREIA DE OLIVEIRA FILHO, Agravado(s) e Recorrido(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogada: Dra. DENISE GONÇALVES QUEIROZ, MARISTELA GOMES DE SOUSA, Advogado: Dr. ROGÉRIO FERREIRA BORGES, Advogado: Dr. MARCÍLIO TAVARES DE ALBUQUERQUE FILHO, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "EXECUÇÃO. AGRAVO DE PETIÇÃO NÃO CONHECIDO. EFEITO DEVOLUTIVO EM PROFUNDIDADE. POSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 422, III, DO TST", por ofensa ao art. 5º, LIV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para reformar parcialmente o acórdão do TRT e determinar o retorno dos autos à origem, a fim de que se prossiga no exame do agravo de petição interposto pela executada, como entender de direito. Processo: RR - 1000040-10.2024.5.02.0303 da 2ª Região, RECORRENTE: LEANDRO MAURO DAMASCENO DIAS, Advogada: Dra. CARLA COSTA DA SILVA MAZZEO, Advogada: Dra. IRIS CLAUDIA GOMES CANUTO, Advogado: Dr. LUIZ SERGIO TRINDADE, RECORRIDO: COMPANHIA DE SANEAMENTO BASICO DO ESTADO DE SAO PAULO - SABESP, Advogada: Dra. CECILIA



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**

SECRETARIA DA 6ª TURMA

CHITARRELLI CABRAL DE ARAUJO, Advogado: Dr. FRANCISCO QUEIROZ CAPUTO NETO, Advogada: Dra. VANESSA DUMONT BONFIM SANTOS, Relator: Ex.mo Ministro Antônio Fabrício de Matos Gonçalves, Decisão: em prosseguimento ao julgamento iniciado em 04/02/2026, por unanimidade, reconhecer a transcendência jurídica da causa e não conhecer do recurso de revista. Observação 1: o Dr. Joanir Fernando Rigo, patrono da parte COMPANHIA DE SANEAMENTO BASICO DO ESTADO DE SAO PAULO - SABESP, esteve presente à sessão, por meio de videoconferência. Observação 2: o Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho registrou ressalva de entendimento pessoal acompanhando o e. Relator, no que observa estar a condenação restrita ao período regido pela Lei n. 13.467/2017, em relação ao qual, segundo a jurisprudência dominante na Sexta Turma, não haveria mais a exigência de critérios alternados por antiguidade e merecimento para as progressões funcionais. Ressalvando, porém, a sua compreensão, em sentido contrário, de que a tese fixada no IRR relacionado ao tema 194 ("É devida a promoção pelo critério de antiguidade, no período anterior ao advento da Lei 13.467/2017, na hipótese em que o Plano de Cargos e Salários não prevê a alternância dos critérios merecimento e antiguidade") não comporta a interpretação, a contrario sensu, de que a redação do art. 651, §§ 2º e 3º, a partir da Lei n. 13.467/2017 (que estabeleceu a possibilidade de o PCS contemplar apenas progressão por mérito), está a exonerar a empresa de observar o tempo de serviço na progressão funcional, ao menos enquanto não tiver a JT a oportunidade de exercer controle de convencionalidade sobre tais dispositivos a partir do que preveem o art. 7 do Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais e o art. 7 do Protocolo de San Salvador, ambos a contemplarem a progressão funcional como direito humano e, portanto, insuscetível de revogação por lei ordinária. Anota-se, enfim, que o recorrente, em seu RR, não remete a matéria à proteção inscrita em tratados internacionais, o que delimita a apreciação da pretensão recursal. Observação 3: em razão da ausência justificada da Excelentíssima Ministra Kátia Magalhães Arruda, compôs o quórum o Excelentíssimo Desembargador Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza. Processo: RRAg - 100011-91.2020.5.01.0225 da 1ª Região, Agravante(s) e Recorrente(s): ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Advogada: Dra. Renata Ruffo Rodrigues Pereira Rezende, Agravado(s) e



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**

SECRETARIA DA 6ª TURMA

Recorrido(s): CARMEM LUCIA FONSECA MARINHO MONTANO, Advogado: Dr. ANTONIO PAOLO GUGLIELMI MONTANO, INSTITUTO DATA RIO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Decisão: em prosseguimento ao julgamento suspenso na sessão do dia 04/02/2026, por unanimidade, não exercer o juízo de retratação e determinar o retorno dos autos à Vice-Presidência deste Tribunal. Observação 1: a Excelentíssima Ministra Kátia Magalhães Arruda, relatora, reformulou o seu voto. Observação 2: o Dr. ANTONIO PAOLO GUGLIELMI MONTANO, patrono da parte CARMEM LUCIA FONSECA MARINHO MONTANO, esteve presente à sessão, por meio de videoconferência. Processo: RR - 1000347-63.2024.5.02.0464 da 2ª Região, RECORRENTE: KENDRI AUGUSTO BENCI, Advogado: Dr. ROBERTO DE CAMARGO JUNIOR, Advogado: Dr. VALDIR KEHL, RECORRIDO: VOLKSWAGEN DO BRASIL INDUSTRIA DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA, Advogado: Dr. DANIEL GIAMPA TICIANELI, Advogado: Dr. GERALDO BARALDI JUNIOR, Relator: Ex.mo Ministro Antônio Fabrício de Matos Gonçalves, Decisão: em virtude de pedido de vista regimental formulado pelo Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, suspender o julgamento do processo, após consignado o voto do Ex.mo Ministro Antônio Fabrício de Matos Gonçalves, Relator, no sentido de: I - rejeitar a preliminar suscitada em contrarrazões; II - reconhecer a transcendência jurídica da causa e não conhecer do recurso de revista. Observação 1: o Dr. CAIO VINICIUS JARDIM MIRANDA falou pela parte VOLKSWAGEN DO BRASIL INDUSTRIA DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA, por meio de videoconferência. Observação 2: em razão da ausência justificada da Excelentíssima Ministra Kátia Magalhães Arruda, compôs o quórum o Excelentíssimo Desembargador Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza. Processo: RR - 10171-30.2024.5.15.0067 da 15ª Região, RECORRENTE: HOSPITAL DAS CLINICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RPUSP, RECORRIDO: ADRIANA APARECIDA SOARES, Advogada: Dra. DANILA MANFRE NOGUEIRA BORGES, CUSTOS LEGIS: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Decisão: por unanimidade: I) nos termos da IN 40 do TST, deixar de analisar os temas "NECESSIDADE DE PRÉVIA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA PARA CONCESSÃO DE AUMENTOS REMUNERATÓRIOS" e "NECESSIDADE DE PRÉVIA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA PARA CONCESSÃO DE AUMENTOS REMUNERATÓRIOS"; II) reconhecer a transcendência política da



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**

SECRETARIA DA 6ª TURMA

matéria, mas não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "competência". Processo: RRAg - 24658-43.2021.5.24.0072 da 24ª Região, Agravante(s) e Recorrente(s): TRANSPORTADORA PERLOPES LTDA., Advogado: Dr. GUILHERME MIGUEL GANTUS, Agravado(s) e Recorrido(s): ANDRE DOS SANTOS SILVA, Advogado: Dr. VANDERLEI JOSÉ DA SILVA, Advogada: Dra. DANIELE DE ALMEIDA MARTINS COSTA, Redatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Decisão: em prosseguimento ao julgamento suspenso na sessão do dia 19/11/2025: I - por unanimidade, julgar prejudicado o exame da transcendência e negar provimento ao agravo de instrumento da reclamada; II - por unanimidade, reconhecer a transcendência jurídica da causa e conhecer do recurso de revista da reclamada por divergência jurisprudencial e, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento para afastar a configuração de trabalho em turnos ininterruptos de revezamento e, portanto, a jornada de trabalho de trabalho de seis horas diárias, mantendo a condenação em horas extras apenas quanto às excedentes à 8ª diária e/ou 44ª semanal, não cumulativamente, observado o divisor 220, e demais parâmetros estabelecidos em sentença, vencido o Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho que negava provimento ao recurso de revista. Observação 1: por maioria, vencido Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho. Observação 2: a Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda redigirá o acórdão. Observação 3: o Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho juntará voto vencido. Processo: RRAg - 20089-88.2021.5.04.0772 da 4ª Região, AGRAVANTE: POLINA E POLINA DISTRIBUIDOR DE ALIMENTOS LTDA, Advogada: Dra. DANIELA ALINE SCHONWALD, CARLA DALVITT KOEFENDER, Advogada: Dra. MICHELLE MEOTTI TENTARDINI, AGRAVADO: CARLA DALVITT KOEFENDER, Advogada: Dra. MICHELLE MEOTTI TENTARDINI, JBS S/A, Advogada: Dra. ANGELA MARIA RAFFAINER FLORES, Advogada: Dra. DENISE PIRES FINCATO, POLINA E POLINA DISTRIBUIDOR DE ALIMENTOS LTDA, Advogada: Dra. DANIELA ALINE SCHONWALD, Advogado: Dr. PEDRO RODRIGO DE ARAUJO, RECORRENTE: POLINA E POLINA DISTRIBUIDOR DE ALIMENTOS LTDA, Advogada: Dra. DANIELA ALINE SCHONWALD, RECORRIDO: CARLA DALVITT KOEFENDER, Advogada: Dra. MICHELLE MEOTTI TENTARDINI, JBS S/A, Advogada: Dra. ANGELA MARIA RAFFAINER FLORES, Advogada: Dra. DENISE PIRES FINCATO, Relator: Ex.mo Ministro Antônio Fabrício de Matos Gonçalves, Decisão: por unanimidade: I -



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**

SECRETARIA DA 6ª TURMA

reconhecer a transcendência jurídica quanto ao tema "Negativa de Prestação Jurisdicional" e negar provimento ao Agravo de Instrumento da reclamada; II - julgar prejudicada a transcendência da causa quanto ao tema "Jornada de Trabalho" e negar provimento ao Agravo de Instrumento da reclamada; III - reconhecer a transcendência política da causa; conhecer do Recurso de Revista da reclamada por violação do art. 5.º, II da CF/1988, e no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação da Reclamada ao pagamento do intervalo do art. 384, da CLT até 10/11/2017. Custas inalteradas; IV - julgar prejudicada a transcendência da causa quanto ao tema "Jornada de Trabalho" e negar provimento ao Agravo de instrumento da reclamante em recurso de revista adesivo. Observação 1: o Dr. PEDRO RODRIGO DE ARAUJO, patrono da parte POLINA E POLINA DISTRIBUIDOR DE ALIMENTOS LTDA, esteve presente à sessão, por meio de videoconferência. Observação 2: em razão da ausência justificada da Excelentíssima Ministra Kátia Magalhães Arruda, compôs o quórum o Excelentíssimo Desembargador Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza. Processo: Ag-RRAg - 11402-59.2021.5.03.0026 da 3ª Região, AGRAVANTE: VIBRA ENERGIA S.A, Advogado: Dr. SANDRO VIEIRA DE MORAES, Advogada: Dra. SORAYA DE ALMEIDA CLEMENTINO, AGRAVADO: VICENTE MAGNO DOS SANTOS, Advogado: Dr. TIAGO ALCIDES FRANCIA SILVA, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar multa de 2% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC. Processo: Ag-RRAg - 10967-77.2019.5.03.0019 da 3ª Região, Agravante(s): ISABELA GONCALVES PIRES, Advogada: Dra. MARIANA AZEVEDO SENA, Advogado: Dr. MOISES JORGE SARSUR NETO, Advogada: Dra. ARNATRIZ MACHADO NOGUEIRA SARSUR, Agravado(s): BANCO BRADESCO S.A., Advogado: Dr. MOZART VICTOR RUSSOMANO NETO, Advogado: Dr. HERBERT MOREIRA COUTO, Advogada: Dra. LAURA PEREIRA BRITO MACHADO, Advogado: Dr. SILVIO DE MAGALHAES CARVALHO JUNIOR, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Decisão: por solicitação da Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Relatora, retirar o processo de pauta. Observação: a Dra. ARNATRIZ MACHADO NOGUEIRA, patrona da parte ISABELA GONCALVES PIRES, esteve presente à sessão, por meio de videoconferência. Processo: RR - 1245-12.2016.5.05.0005 da 5ª Região, Recorrente(s): ESTADO DA BAHIA, Procurador: Dr. Bruno Fagundes,



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**

SECRETARIA DA 6ª TURMA

Recorrido(s): AVANT SERVIÇOS E EMPREENDIMENTOS EIRELI, Advogado: Dr. LEONARDO PEREIRA MELLO MIGUEL, TATIANE SOUSA DOS SANTOS, Advogada: Dra. POLIANA SANTANA, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Decisão: por solicitação da Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Relatora, retirar o processo de pauta. Observação: o Dr. LUAN SILVA ROSARIO, patrono da parte TATIANE SOUSA DOS SANTOS, esteve presente à sessão, por meio de videoconferência. Processo: Ag-RRAG - 1187-82.2018.5.10.0010 da 10ª Região, AGRAVANTE: BANCO BRADESCO S.A., Advogado: Dr. MOZART VICTOR RUSSOMANO NETO, AGRAVADO: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTAB BANCARIOS DE BRASILIA, Advogado: Dr. ANDREY RONDON SOARES, Advogado: Dr. ANTONIO DE FREITAS BORGES FILHO, Advogado: Dr. EDUARDO HENRIQUE MARQUES SOARES, Advogado: Dr. JOSE EYMARD LOGUERCIO, Advogada: Dra. LAIS LIMA MUYLAERT CARRANO, Advogado: Dr. LEANDRO THOMAZ DA SILVA SOUTO MAIOR, Advogada: Dra. LUARA BORGES DIAS, Advogada: Dra. NATALIA AGRELLO CASTILHEIRO, Advogado: Dr. PAULO ROBERTO ALVES DA SILVA, Advogada: Dra. SAMANTHA BRAGA GUEDES, Advogada: Dra. SANDRIELE FERNANDES DOS REIS, Advogada: Dra. SARAH CECILIA RAULINO COLY, CUSTOS LEGIS: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo do banco réu. Processo: Ag-RR - 849-16.2023.5.07.0011 da 7ª Região, AGRAVANTE: BANCO BRADESCO S.A., Advogado: Dr. MOZART VICTOR RUSSOMANO NETO, Advogado: Dr. NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, AGRAVADO: DANILO GUILHERME DE ASSIS FILHO, Advogado: Dr. TIAGO ROCHA RODRIGUES SILVA, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. Processo: Ag-RRAg - 124-15.2023.5.06.0412 da 6ª Região, AGRAVANTE: EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUARIA, Advogado: Dr. JOAO BATISTA SOUSA JUNIOR, AGRAVADO: JOSE DO ESPIRITO SANTO SILVA, Advogado: Dr. SAMUEL DE JESUS BARBOSA, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. Processo: RR - 10127-68.2023.5.03.0038 da 3ª Região, RECORRENTE: ELISIANE FERREIRA MARIANO, Advogado: Dr. JOAO BOSCO MOREIRA, RECORRIDO: SUPERMERCADO BAHAMAS S/A, Advogada: Dra. ANDREA DE OLIVEIRA TEIXEIRA GUSMAO, Advogada: Dra. CAROLINA TOLEDO GUILARDUCCI, Advogado: Dr. DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**

SECRETARIA DA 6ª TURMA

FREIRE, Advogado: Dr. GUSTAVO ANDERE CRUZ, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Decisão: por solicitação da Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Relatora, retirar o processo de pauta. Observação: o Dr. GUSTAVO ADERE CRUZ, patrono da parte SUPERMERCADO BAHAMAS S/A, esteve presente à sessão, por meio de videoconferência. Processo: RR - 20118-28.2023.5.04.0301 da 4ª Região, RECORRENTE: SENSOR-COMERCIO DE PECAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA - EPP, Advogada: Dra. SOLANGE DIAS NEVES, RECORRIDO: CARLOS MIGUEL NUNES RODRIGUES, Advogado: Dr. RODRIGO JOSE ZAMBIASI, Relator: Ex.mo Ministro Antônio Fabrício de Matos Gonçalves, Decisão: por unanimidade, reconhecer a transcendência política da causa, conhecer do Recurso de Revista, por violação do art. 5o, II, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão recorrido, excluir da condenação da Reclamada o pagamento do décimo terceiro salário proporcional. Custas inalteradas. Observação 1: o Dr. LEANDRO ARAUJO CABRAL DE MELO, patrono da parte SENSOR-COMERCIO DE PECAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA - EPP, esteve presente à sessão, por meio de videoconferência. Observação 2: em razão da ausência justificada da Excelentíssima Ministra Kátia Magalhães Arruda, compôs o quórum o Excelentíssimo Desembargador Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza. Processo: Ag-RR - 10638-55.2018.5.15.0152 da 15ª Região, Agravante(s) e Agravado (s): MARELLI SISTEMAS AUTOMOTIVOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO BRASIL LTDA., Advogado: Dr. JOSÉ EDUARDO DUARTE SAAD, Advogado: Dr. IGOR SÁ GILLE WOLKOFF, MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO, Procuradora: Dra. Adriana Bizarro, Agravado(s): KPLC COMERCIO DE MATERIAL ELETRICO E IMPLANTACAO DE SISTEMAS LTDA, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Decisão: por solicitação da Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Relatora, retirar o processo de pauta. Observação: o Dr. FRANCISCO JOSE FERREIRA DE SOUZA ROCHA DA SILVA, patrono da parte MARELLI SISTEMAS AUTOMOTIVOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO BRASIL LTDA., esteve presente à sessão, por meio de videoconferência. Processo: RR - 11513-64.2015.5.03.0087 da 3ª Região, Recorrente(s): GETULIO FRANCISCO MANOEL, Advogado: Dr. WAGNER LEITE FERREIRA, Recorrido(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA FERREIRA, Advogado: Dr. EDUARDO MOISÉS SANTANA DOS



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**

SECRETARIA DA 6ª TURMA

SANTOS, Advogado: Dr. NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Decisão: por unanimidade, não exercer o juízo de retratação e devolver os autos à Vice-Presidência do TST. Processo: Ag-RRag - 1000701-17.2018.5.02.0006 da 2ª Região, Agravante(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogado: Dr. LUIZ ANTÔNIO DE PAULA, Advogada: Dra. ELISABETE PEREZ, Advogado: Dr. JOÃO LUIZ NOBRE LOPES, Advogado: Dr. ALCIONE CAVALCANTE FILHO, Advogado: Dr. LEONARDO FERREIRA BARBOSA, Advogado: Dr. EDUARDO ALEXANDRE PIVA, Agravado(s): FABIO LUIZ DE MELLO BERNARDO, Advogado: Dr. CELSO FERRAREZE, Advogado: Dr. GILBERTO RODRIGUES DE FREITAS, Advogada: Dra. RAQUEL SILVA STURMHOEBEL, Advogada: Dra. ANDRÉIA CRISTINA MARTINS DAROS VARGAS, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. Processo: Ag-RR - 1051-36.2018.5.09.0003 da 9ª Região, Agravante(s): SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE CURITIBA E REGIÃO, Advogado: Dr. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO, Advogado: Dr. NASSER AHMAD ALLAN, Agravado(s): BANCO BRADESCO S.A., Advogado: Dr. TOBIAS DE MACEDO, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Decisão: por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo para complementar o mérito do recurso de revista provido na decisão monocrática, nos termos da fundamentação (determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem). Processo: RR - 743-85.2023.5.05.0342 da 5ª Região, RECORRENTE: REVIVER ADMINISTRACAO PRISIONAL PRIVADA LTDA, Advogado: Dr. SANDRO LUIZ DIAS BISPO, RECORRIDO: REVMAR BATISTA SANTOS, Advogado: Dr. GABRYEL ROCHA ARAGAO, Advogado: Dr. MARCIO ALEXANDRE SANTOS ARAGAO, Relator: Ex.mo Ministro Antônio Fabrício de Matos Gonçalves, Decisão: por unanimidade, reconhecer a transcendência jurídica da causa e não conhecer do Recurso de Revista. Observação 1: o Dr. GABRYEL ROCHA ARAGAO, patrono da parte REVMAR BATISTA SANTOS, esteve presente à sessão, por meio de videoconferência. Observação 2: em razão da ausência justificada da Excelentíssima Ministra Kátia Magalhães Arruda, compôs o quórum o Excelentíssimo Desembargador Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza. Processo: RR - 246-90.2021.5.17.0121 da 17ª Região, Recorrente(s): LEOMAR VITORINO QUINDELER, Advogada: Dra. ANA PAULA FERREIRA PEIXOTO, Recorrido(s): EXPRESSO NEPOMUCENO S.A., Advogado: Dr. CAIO ANTÔNIO RIBAS DA



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**

SECRETARIA DA 6ª TURMA

SILVA PRADO, Advogado: Dr. ARNALDO GASPAR EID, Advogada: Dra. VIVIANE CASTRO NEVES PASCOAL MALDONADO DAL MAS, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Decisão: por solicitação do Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Relator, retirar o processo de pauta. Observação: em razão da ausência justificada da Excelentíssima Ministra Kátia Magalhães Arruda, compôs o quórum o Excelentíssimo Desembargador Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza. Processo: Ag-RR - 10359-17.2022.5.18.0291 da 18ª Região, AGRAVANTE: NUTRIZA AGROINDUSTRIAL DE ALIMENTOS S/A, Advogado: Dr. CAIO ANTONIO RIBAS DA SILVA PRADO, Advogado: Dr. ISONEL BRUNO DA SILVEIRA NETO, Advogada: Dra. LEIZER PEREIRA SILVA, Advogado: Dr. VANCLEI ALVES DA SILVA, AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, CUSTOS LEGIS: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. Processo: Ag-RRAg - 1016-07.2020.5.09.0068 da 9ª Região, Agravante(s): ALINE PATRICIA ROCHI GRIGIO, Advogada: Dra. LETÍCIA DANIELE SIMM, Advogado: Dr. PAULO HENRIQUE ZANINELLI SIMM, Advogado: Dr. LUIZ CARLOS OLEGINI VASCONCELLOS, Agravado(s): BANCO BRADESCO S.A., Advogado: Dr. MOZART VICTOR RUSSOMANO NETO, Advogado: Dr. MARINA CARVALHO D AMICO PEDRIALI, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo apenas quanto ao tema "INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. TRANSPORTE DE VALORES POR TRABALHADOR NÃO ESPECIALIZADO" para, seguindo no exame de mérito do recurso de revista da reclamante, fixar o valor da indenização por dano moral em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), e negar provimento quanto aos demais temas. Processo: RR - 100378-67.2023.5.01.0013 da 1ª Região, RECORRENTE: ANA CLAUDIA PRAZERES MARTINS, Advogado: Dr. CARLOS AUGUSTO MARCONDES DE OLIVEIRA MONTEIRO, Advogado: Dr. LORENZZO LIPARIZI LOUVEM, RECORRIDO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A., Advogado: Dr. ARMANDO CANALI FILHO, Relator: Ex.mo Ministro Antônio Fabrício de Matos Gonçalves, Decisão: por unanimidade: I - julgar prejudicado o exame da transcendência e não conhecer do recurso de revista quanto ao tema do tema "assistência judiciária gratuita", e; II - reconhecer a transcendência política da causa quanto ao tema "intimação para regularização do recolhimento de custas", conhecer do recurso de



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**

SECRETARIA DA 6ª TURMA

revista, por contrariedade à OJ 269, II, da SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que seja assegurado à reclamante prazo para proceder ao recolhimento das custas processuais, nos moldes da OJ 269, II, da SBDI-1 do TST, prosseguindo-se, caso atendida a exigência, no exame das questões suscitadas no recurso ordinário, como entender de direito. Observação 1: o Dr. CARLOS AUGUSTO MARCONDES DE OLIVEIRA MONTEIRO, patrono da parte ANA CLAUDIA PRAZERES MARTINS, esteve presente à sessão, por meio de videoconferência. Observação 2: em razão da ausência justificada da Excelentíssima Ministra Kátia Magalhães Arruda, compôs o quórum o Excelentíssimo Desembargador Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza. Processo: RRAg - 12428-23.2015.5.15.0009 da 15ª Região, Agravante, Recorrente e Agravado: CLAUDIA MARIA CORREA DA SILVA, Advogado: Dr. SANTIAGO DE PAULO OLIVEIRA, Advogado: Dr. GUSTAVO DE PAULA OLIVEIRA, Agravante(s), Agravado(a) e Recorrido(s): LG ELECTRONICS DO BRASIL LTDA., Advogado: Dr. ANA PAULA FERNANDES LOPES, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 398 do CC e, no mérito, dar-lhe provimento para, considerando a possibilidade de cumulação com salário, determinar o pagamento da pensão indenizatória fixada no acórdão regional, independentemente de eventual ruptura contratual. Observação: o Dr. ERIC AVELAR GONCALVES, patrono da parte CLAUDIA MARIA CORREA DA SILVA, esteve presente à sessão. Processo: RR - 1000686-37.2019.5.02.0063 da 2ª Região, Recorrente(s): MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO, Advogado: Dr. Claude Henri Appy, Procuradora: Dra. Ileana Neiva Mousinho, Procurador: Dr. Leonardo Osório Mendonça, Procurador: Dr. Catarina Von Zuben, Recorrido(s): BANCO BRADESCO S.A., Advogado: Dr. MARCUS DE OLIVEIRA KAUFMANN, Advogado: Dr. MOZART VICTOR RUSSOMANO NETO, Advogado: Dr. OSMAR PAIXÃO CÔRTEZ, Redatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Decisão: em prosseguimento ao julgamento suspenso na sessão do dia 18/06/2025: I - por unanimidade, indeferir a petição 20083/2026-4; II - por maioria, vencido o Ex.mo. Ministro Augusto César Leite de Carvalho, não conhecer do recurso de revista. Observação 1: o Dr. MARCUS DE OLIVEIRA KAUFMANN, patrono da parte BANCO BRADESCO S.A., esteve presente à sessão. Observação 2: por maioria, vencido Ex.mo



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**

SECRETARIA DA 6ª TURMA

Ministro Augusto César Leite de Carvalho. Observação 3: o Ex.mo Ministro Antônio Fabrício de Matos Gonçalves juntará voto convergente. Observação 4: o Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho juntará voto vencido. Observação 5: a Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda redigirá o acórdão. Processo: RRAg - 10247-25.2017.5.18.0129 da 18ª Região, Agravante(s) e Recorrente(s): EQUATORIAL GOIAS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, Advogado: Dr. RAFAEL NARITA DE BARROS NUNES, Advogado: Dr. FABRÍCIO DE MELO BARCELOS COSTA, Agravado(s) e Recorrido(s): CENTRAL COMÉRCIO E CONSTRUÇÕES ELÉTRICAS LTDA., Advogado: Dr. JEAN RODRIGUES LOBO, LUCIANUM MAGNUM INACIO PONTES, Advogada: Dra. JOICE ELIZABETH DA MOTA BARROSO, Relator: Ex.mo Ministro Antônio Fabrício de Matos Gonçalves, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência política do tema "responsabilidade subsidiária", II - conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula nº 331, V, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para afastar a responsabilidade subsidiária do ente público reclamado e excluí-lo do polo passivo da lide, e, como consectário, afastar a multa imposta em Embargos de Declaração que foram considerados procrastinatórios; e III - julgar prejudicado o exame dos temas suscitados no Agravo de Instrumento. Custas processuais inalteradas. Observação 1: a Dra. VIVIANE TAVARES SANTANA, patrona da parte EQUATORIAL GOIAS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, esteve presente à sessão. Observação 2: em razão da ausência justificada da Excelentíssima Ministra Kátia Magalhães Arruda, compôs o quórum o Excelentíssimo Desembargador Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza. Processo: RR - 21420-19.2015.5.04.0028 da 4ª Região, Recorrente(s): JOSE CARLOS MAZUCO E OUTRO, Advogado: Dr. LÚCIO FERNANDES FURTADO, Advogada: Dra. ISADORA COSTA CALDAS, Recorrido(s): COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE-D, Advogado: Dr. RAFAEL NARITA DE BARROS NUNES, COMPANHIA ESTADUAL DE GERACAO E TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA - CEEE-GT, Advogado: Dr. RODRIGO SOARES CARVALHO, ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, Advogado: Dr. Eduardo Cunha da Costa, Relator: Ex.mo Ministro Antônio Fabrício de Matos Gonçalves, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência jurídica da causa, porém, não conhecer do tema "preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional"; II - reconhecer a transcendência jurídica da causa para conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**

SECRETARIA DA 6ª TURMA

"bônus-alimentação - natureza jurídica", por violação do art. 468 da CLT e contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 413 da SBDI-1 desta Corte superior e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença que atribuiu natureza salarial à parcela denominada "bônus-alimentação" e determinou sua integração e reflexos. Custas em reversão pelas Reclamadas. Observação 1: o Dr. DOUGLAS MOTA OLIVEIRA, patrono da parte JOSE CARLOS MAZUCO E OUTRO, esteve presente à sessão. Observação 2: a Dra. VIVIANE TAVARES SANTANA, patrona da parte COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE-D, esteve presente à sessão. Processo: Ag-RRAg - 20385-34.2022.5.04.0010 da 4ª Região, AGRAVANTE: COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUICAO DE ENERGIA ELETRICA - CEEE-D, Advogado: Dr. RAFAEL NARITA DE BARROS NUNES, AGRAVADO: ADRIANO KUHN SZALANSKI, Advogado: Dr. DYRCEU COSTA DIAS ANDRIOTTI, Advogado: Dr. LUCIO FERNANDES FURTADO, Advogada: Dra. MARIA EDUARDA GOMES PEREIRA, Advogado: Dr. PEDRO TEIXEIRA MESQUITA DA COSTA, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Decisão: por unanimidade: I - dar provimento ao agravo quanto aos temas "COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. PEDIDO REFLEXOS DAS PARCELAS SALARIAIS DEFERIDAS NA PRESENTE AÇÃO NAS CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS À ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA" e "BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS. ANUÊNIOS. NATUREZA JURÍDICA. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA" para seguir no exame do agravo de instrumento e do recurso de revista respectivamente; II - negar provimento ao agravo de instrumento quanto ao tema "COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. PEDIDO REFLEXOS DAS PARCELAS SALARIAIS DEFERIDAS NA PRESENTE AÇÃO NAS CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS À ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA". Prejudicado o exame da transcendência; e III - não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS. ANUÊNIOS. NATUREZA JURÍDICA. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA". Prejudicado o exame da transcendência. Observação: o Dr. DOUGLAS MOTA OLIVEIRA, patrono da parte ADRIANO KUHN SZALANSKI, esteve presente à sessão. Processo: RRAg - 22561-86.2016.5.04.0271 da 4ª Região, Agravante(s), Agravado(a)s e Recorrente(s): COMPANHIA ESTADUAL DE GERAÇÃO E TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE - GT E OUTRAS, Advogado: Dr. RODRIGO SOARES CARVALHO, Advogado: Dr. RAFAEL NARITA DE BARROS NUNES, Advogado: Dr. JIMMY BARIANI KOCH, Advogada: Dra. JOARA



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**

SECRETARIA DA 6ª TURMA

CHRISTINA BALCZAREK MUCELIN TROIS , Agravante(s), Agravado(a) e Recorrido(s): JAIR DOS SANTOS VIEIRA, Advogada: Dra. CECÍLIA DE ARAÚJO COSTA, Advogado: Dr. DYRCEU COSTA DIAS ANDRIOTTI, Advogado: Dr. ANDRÉ LUÍS SOARES ABREU, Advogado: Dr. PEDRO TEIXEIRA MESQUITA DA COSTA, Advogado: Dr. LÚCIO FERNANDES FURTADO, Advogado: Dr. AMIR BARROSO KHODR, Agravado(s) e Recorrido(s): COSERVICE SERVIÇOS LTDA., Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista das reclamadas quanto ao tema "LICITUDE DA TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS LIGADOS À ATIVIDADE-FIM. RECONHECIMENTO DO DIREITO À ISONOMIA SALARIAL COM OS EMPREGADOS DAS EMPRESAS TOMADORAS DE SERVIÇOS. IMPOSSIBILIDADE. TESES VINCULANTES DO STF", por ofensa ao art. 5º, II, da Constituição Federal e má-aplicação da OJ nº 383 da SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, aplicando as teses vinculantes do STF, reconhecer a licitude da terceirização noticiada nos autos, julgar improcedentes os pedidos deferidos com base no reconhecimento da isonomia salarial com os empregados das COMPANHIA ESTADUAL DE GERAÇÃO E TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEEGT, COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE-D, COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA PARTICIPAÇÕES - CEEE-PAR; mantém-se, contudo, a responsabilidade subsidiária das tomadoras dos serviços pelas verbas remanescentes deferidas. Observação 1: a Dra. VIVIANE TAVARES SANTANA, patrona da parte COMPANHIA ESTADUAL DE GERAÇÃO E TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE - GT E OUTRAS, esteve presente à sessão. Observação 2: o Dr. DOUGLAS MOTA OLIVEIRA falou pela parte JAIR DOS SANTOS VIEIRA. Processo: RR - 284-92.2024.5.06.0351 da 6ª Região, RECORRENTE: LUCICLAUDIA SOUZA DA SILVA, Advogado: Dr. CARLOS EDUARDO BARROS MACHADO, Advogado: Dr. PEDRO HORACIO BORGES DE ASSIS, Advogado: Dr. RODRIGO BADIANI BORTOLOTTI, LAURA SOPHIA DE SOUZA, Advogado: Dr. CARLOS EDUARDO BARROS MACHADO, Advogado: Dr. PEDRO HORACIO BORGES DE ASSIS, HEITOR LAMARTINS DE SOUZA, Advogado: Dr. CARLOS EDUARDO BARROS MACHADO, Advogado: Dr. PEDRO HORACIO BORGES DE ASSIS, RECORRIDO: LUCICLAUDIA SOUZA DA SILVA, Advogado: Dr. CARLOS EDUARDO BARROS MACHADO, Advogado: Dr. PEDRO HORACIO BORGES DE ASSIS, LAURA SOPHIA DE SOUZA, Advogado: Dr. CARLOS EDUARDO BARROS MACHADO, Advogado: Dr.



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**

SECRETARIA DA 6ª TURMA

PEDRO HORACIO BORGES DE ASSIS, HEITOR LAMARTINS DE SOUZA, Advogado: Dr. CARLOS EDUARDO BARROS MACHADO, Advogado: Dr. PEDRO HORACIO BORGES DE ASSIS, FABIANA KYRIE MOURA DE SOUZA, Advogada: Dra. RAFAELA ALVES RIBEIRO MENDONCA, H & A SERVICOS DE TELECOMUNICACOES LTDA, Advogado: Dr. JOELMYR FABIO LINS DA SILVA, CUSTOS LEGIS: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, Relator: Ex.mo Ministro Antônio Fabrício de Matos Gonçalves, Decisão: em prosseguimento ao julgamento iniciado em 04/02/2026, por unanimidade: I - reconhecer a transcendência jurídica da causa; II - conhecer do Recurso de Revista interposto pelas Primeira e Segunda Autoras e pelo Terceiro Autor, por afronta direta e literal aos arts. 7o, inc. XXVIII, da Constituição da República e por violação literal aos artigos 186 e 927, parágrafo único, do Código Civil; e, no mérito, dar-lhe provimento para reformar o acórdão e declarar a responsabilidade civil da Reclamada pela reparação integral dos danos extrapatrimoniais e materiais pretendida na petição inicial; III - determinar a juntada, pela Secretaria desta c. Sexta Turma, aos presentes autos, da certidão expedida pelo Núcleo de Cadastramento Processual - NCP do TST, bem como dos documentos que a instruem, por meio dos quais se prestam esclarecimentos acerca da eventual autuação, nesta Corte Superior, dos processos indicados nas contrarrazões pela Recorrida como julgados supostamente oriundos deste Tribunal; IV - condenar a Recorrida ao pagamento de multa por litigância de má-fé, no percentual de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, estimado na petição inicial, devidamente atualizado; bem como, à integral reparação pelos eventuais prejuízos causados à parte adversa, com o pagamento de honorários advocatícios e das demais despesas processuais, a serem apuradas em regular liquidação de sentença; V - condenar o procurador e advogado subscritor da peça recursal ao pagamento de penalidade pecuniária por desrespeito ao princípio da boa-fé e da cooperação, notadamente pela inserção de julgados com indicação de processos inexistentes em seu arrazoado, fixada em 1% (um por cento) sobre o valor da causa atualizado, a ser destinado à parte contrária; VI - determinar a expedição de ofícios à Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional Pernambuco e ao Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil para ciência e adoção das providências que entenderem cabíveis, devendo ser encaminhadas, para tanto, cópias integrais e autenticadas do instrumento de procuração (ID ac2a1d7), da



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**

SECRETARIA DA 6ª TURMA

peça de contrarrazões ao recurso de revista (ID cf56901) e do presente acórdão; VII - determinar a expedição de ofício ao Ministério Público Federal, acompanhado de cópias integrais e autenticadas do instrumento de procuração (ID ac2a1d7), da peça de contrarrazões ao recurso de revista (ID cf56901) e do presente acórdão, para análise e apuração de conduta a ser tipificada como crime, sem prejuízo de outras providências cabíveis; VIII - advertir formalmente a parte e seu procurador de que a reiteração de condutas dessa natureza poderá ensejar a imposição de sanções adicionais, inclusive de natureza disciplinar, processual e penal, na forma da legislação aplicável; IX - em ato contínuo, após cumpridas as formalidades legais, determinar o retorno dos autos ao Juízo de origem para análise e julgamento dos pedidos decorrentes do dever de reparação à parte autora atinente ao empregador da vítima. Observação 1: o Dr. PEDRO HORACIO BORGES DE ASSIS falou pela parte LUCICLAUDIA SOUZA DA SILVA. Observação 2: o Dr. JOELMYR FABIO LINS DA SILVA falou pela parte H & A SERVICOS DE TELECOMUNICACOES LTDA. Processo: RR - 1002232-90.2023.5.02.0612 da 2ª Região, RECORRENTE: MAURO CESAR DOS ANJOS, Advogado: Dr. RONALDO TAMBERLINI PAGOTTO, RECORRIDO: COMPANHIA DE SANEAMENTO BASICO DO ESTADO DE SAO PAULO - SABESP, Advogada: Dra. CARLA TERESA MARTINS ROMAR, Advogado: Dr. EDUARDO CHALFIN, Advogada: Dra. PRISCILA MATHIAS DE MORAIS FICHTNER, Relator: Ex.mo Ministro Antônio Fabrício de Matos Gonçalves, Decisão: por unanimidade, reconhecer a transcendência jurídica da causa e não conhecer do Recurso de Revista. Observação 1: o Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho registrou ressalva de entendimento pessoal, acompanhando o e. Relator, no que observa estar a condenação restrita ao período regido pela Lei n. 13.467/2017, em relação ao qual, segundo a jurisprudência dominante na Sexta Turma, não haveria mais a exigência de critérios alternados por antiguidade e merecimento para as progressões funcionais. Ressalvou, porém, a sua compreensão, em sentido contrário, de que a tese fixada no IRR relacionado ao tema 194 ("É devida a promoção pelo critério de antiguidade, no período anterior ao advento da Lei 13.467/2017, na hipótese em que o Plano de Cargos e Salários não prevê a alternância dos critérios merecimento e antiguidade") não comporta a interpretação, a contrario sensu, de que a redação do art. 651, §§ 2º e 3º, a partir da Lei n. 13.467/2017 (que estabeleceu a possibilidade de o PCS contemplar apenas



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**

SECRETARIA DA 6ª TURMA

progressão por mérito), está a exonerar a empresa de observar o tempo de serviço na progressão funcional, ao menos enquanto não tiver a JT a oportunidade de exercer controle de convencionalidade sobre tais dispositivos a partir do que preveem o art. 7 do Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais e o art. 7 do Protocolo de San Salvador, ambos a contemplarem a progressão funcional como direito humano e, portanto, insuscetível de revogação por lei ordinária. Anotou, enfim, que o recorrente, em seu RR, não remete a matéria à proteção inscrita em tratados internacionais, o que delimita a apreciação da pretensão recursal. Observação 2: o Dr. DANIEL AUGUSTO TEIXEIRA DE MIRANDA, patrono da parte COMPANHIA DE SANEAMENTO BASICO DO ESTADO DE SAO PAULO - SABESP, esteve presente à sessão. Processo: ARR - 21698-86.2015.5.04.0006 da 4ª Região, Agravante(s) e Recorrente(s): ANDRADE GUTIERREZ ENGENHARIA S.A., Advogado: Dr. HENRIQUE JOSÉ DA ROCHA, Advogado: Dr. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL, Advogado: Dr. BRUNO MACHADO COLELA MACIEL, Agravado(s) e Recorrido(s): LUIS CARLOS CORREA RODRIGUES, Advogado: Dr. LUIZ ELENIO DUTRA DA SILVEIRA FILHO, SPORT CLUB INTERNACIONAL, Advogado: Dr. MOZART VICTOR RUSSOMANO NETO, Advogado: Dr. FERNANDO SCARPELLINI MATTOS, Relator: Ex.mo Ministro Antônio Fabrício de Matos Gonçalves, Decisão: por unanimidade: 1 - não reconhecer a transcendência da matéria e negar provimento ao agravo de instrumento; 2 - reconhecer a transcendência política da matéria para conhecer do recurso de revista no tema "adicional de insalubridade - contato com agentes químicos (cimento)", por contrariedade à Súmula nº 448, I, do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido de adicional de insalubridade e eventuais reflexos. Custas inalteradas. Observação 1: a Dra. MARCIA MARIA GUIMARAES DE SOUSA, patrona da parte ANDRADE GUTIERREZ ENGENHARIA S.A., esteve presente à sessão. Observação 2: em razão da ausência justificada da Excelentíssima Ministra Kátia Magalhães Arruda, compôs o quórum o Excelentíssimo Desembargador Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza. Processo: Ag-RRAg - 10484-70.2017.5.03.0034 da 3ª Região, Agravante(s): MARCOPOLO S.A., Advogado: Dr. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL, Advogado: Dr. BRUNO MACHADO COLELA MACIEL, Advogado: Dr. MANUEL ANTONIO TEIXEIRA NETO, Agravado(s): ARTECOLA TERMOPLÁSTICOS LTDA. E OUTRAS, Advogado: Dr.



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**

SECRETARIA DA 6ª TURMA

JOÃO CARLOS GROSS DE ALMEIDA, Advogado: Dr. CLÓVIS COIMBRA CHARÃO FILHO, CARLOS ZIGNANI, Advogado: Dr. VOLMIR ANDRÉ PAZA, Advogado: Dr. GIORDANI ISMAEL FRITZEN, EDUARDO RENATO KUNST, Advogado: Dr. CLÓVIS COIMBRA CHARÃO FILHO, Advogado: Dr. ALEXANDRE JAUREGUY DE ALMEIDA, GATRON INOVAÇÃO EM COMPÓSITOS S.A. E OUTRA, Advogado: Dr. WELYNTON JOSÉ FRANQUI, Advogado: Dr. FABIO PONTES FÉLIX, Advogado: Dr. ALYSSON ANDRÉ DONANSKI, JOSE ANTONIO VALIATI E OUTRO, Advogado: Dr. VOLMIR ANDRÉ PAZA, Advogado: Dr. GIORDANI ISMAEL FRITZEN, WESLEY RIBEIRO DA SILVA, Advogado: Dr. ADALTON LÚCIO CUNHA, Advogado: Dr. RENATO VILARINO MARTINS, Advogado: Dr. RENAN SAMEK VIEIRA SILVA, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Decisão: por unanimidade, não reconhecer a transcendência e negar provimento ao agravo. Observação: a Dra. MARCIA MARIA GUIMARAES DE SOUSA, patrona da parte MARCOPOLO S.A., esteve presente à sessão. Processo: Ag-RR - 10092-63.2020.5.03.0184 da 3ª Região, Agravante(s): MRS LOGÍSTICA S.A., Advogada: Dra. CLISSIA PENA ALVES DE CARVALHO, Advogado: Dr. FERNANDO TEIXEIRA ABDALA, Agravado(s): LEONARDO ALEXANDRE RODRIGUES, Advogado: Dr. ANTONIO CLARETE RODRIGUES, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. Observação: a Dra. LUDMYLLA PINHEIRO COELHO falou pela parte MRS LOGÍSTICA S.A.. Processo: RR - 21065-64.2019.5.04.0029 da 4ª Região, Recorrente(s): ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, Advogado: Dr. José Luis Bolzan de Moraes, Recorrido(s): FATOR FUNCIONAL SERVICOS DE SAUDE LTDA, Advogada: Dra. MARIA BEATRIZ FENALTI DELGADO, VINICIUS GOULART DA ROSA, Advogada: Dra. RAFAELA POSSERA RODRIGUES, Advogada: Dra. MARÍ ROSA AGAZZI, Advogada: Dra. DAYANA PESSOTA LEITE, Advogado: Dr. RENATO KLIEMANN PAESE, Advogada: Dra. WANDA ELISABETH DUPKE, Advogado: Dr. SILVIO EDUARDO FONTANA BOFF, Advogado: Dr. WILLIAM ROSSATO BERNARDO, Advogado: Dr. CAMILA DOS SANTOS OLIVEIRA, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a responsabilidade subsidiária do ente público. Observação: a Dra. SUELLEN DA SILVA BATISTA, patrona da parte VINICIUS GOULART DA ROSA, esteve presente à sessão. Processo: Ag-RRAg - 21319-58.2018.5.04.0001 da 4ª Região, AGRAVANTE: GRUPO HOSPITALAR



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**

SECRETARIA DA 6ª TURMA

CONCEICAO S. A., Advogado: Dr. BENONI CANELLAS ROSSI, Advogada: Dra. CELIANA SURIS SIMOES PIRES, Advogada: Dra. LUCIANA SILVA GRALOUW, Advogada: Dra. MONICA CANELLAS ROSSI, AGRAVADO: TANIA REGINA ALVES DA SILVA, Advogada: Dra. LIVIA PRESTES, Advogado: Dr. LUIS FELIPE BICA MARTINS, Advogada: Dra. MARINA ZANCHY DAL FORNO, Advogado: Dr. MAURO DE AZEVEDO MENEZES, Advogada: Dra. RAFAELA POSSERA RODRIGUES, Advogada: Dra. VANESSA ALVES FORTES, Advogado: Dr. WILLIAN ALVES GARCIA, Advogada: Dra. YASMIN ALVES SILVA, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. Observação: a Dra. SUELLEN DA SILVA BATISTA, patrona da parte TANIA REGINA ALVES DA SILVA, esteve presente à sessão. Processo: Ag-RRAg - 21502-10.2015.5.04.0009 da 4ª Região, Agravante(s): LUCIA MARIA AVILA DOS SANTOS, Advogada: Dra. RAQUEL PAESE, Advogado: Dr. MAURO DE AZEVEDO MENEZES, Advogado: Dr. RENATO KLIEMANN PAESE, Advogado: Dr. DAVID DA COSTA LOPES, Agravado(s): HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A., Advogado: Dr. BENÔNÍ CANELLAS ROSSI, Advogada: Dra. MÔNICA CANELLAS ROSSI, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. Observação: a Dra. SUELLEN DA SILVA BATISTA, patrona da parte LUCIA MARIA AVILA DOS SANTOS, esteve presente à sessão. Processo: Ag-RRAg - 20836-30.2020.5.04.0204 da 4ª Região, AGRAVANTE: EDER VIRIATO COIMBRA DORNELLES, Advogado: Dr. ANDRE LUIS SOARES ABREU, Advogada: Dra. CECILIA DE ARAUJO COSTA, Advogado: Dr. DYRCEU COSTA DIAS ANDRIOTTI, Advogado: Dr. HENRIQUE SILVA DO NASCIMENTO, Advogado: Dr. LUCIO FERNANDES FURTADO, Advogado: Dr. MAURO DE AZEVEDO MENEZES, Advogado: Dr. PEDRO TEIXEIRA MESQUITA DA COSTA, AGRAVADO: TAIS LOPES FURTADO DO AMARAL, RGE SUL DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., Advogado: Dr. CHARLLES MATHEUS SILVA MACHADO, Advogada: Dra. GABRIELA PADILHA ACCURSO, Advogado: Dr. GUILHERME HENRIQUE ALMADA LERMEN, Advogado: Dr. GUSTAVO DIAS DA ROCHA, Advogado: Dr. GUSTAVO GASPARETTO PINHEIRO, Advogado: Dr. MARCELO VIEIRA PAPALEO, Advogado: Dr. MARCIO SCHIMITT DIAS, CONECTA EMPREENDIMENTOS LTDA, Advogado: Dr. PAULO LEONARDO SOARES ROCHA, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Decisão: por unanimidade: I - negar provimento ao agravo quanto ao tema "PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO DO TRT POR NEGATIVA DE



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**

SECRETARIA DA 6ª TURMA

PRESTAÇÃO JURISDICIONAL". Ficando prejudicada a análise da transcendência nos termos da fundamentação; II - dar provimento ao agravo para seguir no exame do agravo de instrumento quanto ao tema "AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE CONTESTAÇÃO APÓS INTIMAÇÃO PESSOAL COM EXPRESSA COMISSÃO DE APLICAÇÃO DA PENA DE REVELIA."; III - reconhecer a transcendência quanto ao tema "AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE CONTESTAÇÃO APÓS INTIMAÇÃO PESSOAL COM EXPRESSA COMISSÃO DE APLICAÇÃO DA PENA DE REVELIA" e dar provimento ao agravo de instrumento para processar o recurso de revista, determinando a sua reatuação; IV - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. Observação: a Dra. MARIA EDUARDA GOMES PEREIRA, patrona da parte EDER VIRIATO COIMBRA DORNELLES, esteve presente à sessão. Processo: ARR - 1779-56.2014.5.09.0023 da 9ª Região, Agravante(s) e Recorrente(s): VILMA MENEGON, Advogada: Dra. SOLANGE SAMPAIO CLEMENTE FRANÇA, Advogado: Dr. CELSO FERRAREZE, Advogada: Dra. ANA FLAVIA BIOBOK DE BARROS CAVALLI, Agravado(s) e Recorrido(s): BANCO BRADESCO S.A., Advogada: Dra. MARISSOL JESUS FILLA, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Decisão: por unanimidade: I - negar provimento ao agravo de instrumento quanto aos temas "BANCÁRIA. HORAS EXTRAS. CONFIGURAÇÃO DO CARGO DE CONFIANÇA DO ARTIGO 224, § 2º, DA CLT", "HORAS DE SOBREAVISO. CONTROVÉRSIA A RESPEITO DA EXISTÊNCIA DE REGIME DE PLANTÃO" e "HORAS EXTRAS EM VIAGENS. HORÁRIO DE DESLOCAMENTO. CONTROVÉRSIA ACERCA DA REALIZAÇÃO DE VIAGENS FORA DO HORÁRIO DO EXPEDIENTE", ficando prejudicada a análise da transcendência, nos termos da fundamentação; II - não reconhecer a transcendência quanto aos temas "HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AÇÃO AJUIZADA ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. RECLAMANTE NÃO ASSISTIDO PELO SINDICATO DA CATEGORIA PROFISSIONAL", "CORREÇÃO MONETÁRIA. MOMENTO DE INCIDÊNCIA. TERMO INICIAL" e "CRITÉRIO DE ABATIMENTO DAS HORAS EXTRAS PAGAS" e negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos da fundamentação; III - reconhecer a transcendência jurídica quanto ao tema "INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CONTROVÉRSIA SOBRE A CONFIGURAÇÃO DE ASSÉDIO MORAL. ENQUADRAMENTO JURÍDICO DOS FATOS PROVADOS. METAS ABUSIVAS. CARACTERIZAÇÃO" e dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**

SECRETARIA DA 6ª TURMA

revista, determinando a sua reautuação; IV - sobrestar o julgamento do recurso de revista; V - reincluir o processo em pauta com a regular intimação das partes. Observação: a Dra. SOLANGE SAMPAIO CLEMENTE FRANCA, patrona da parte VILMA MENEGON, esteve presente à sessão. Processo: RR - 3329-73.2011.5.12.0002 da 12ª Região, Recorrente(s): GILBERTO JOÃO GALEAZZI, Advogado: Dr. RÉGIS ELENO FONTANA, Recorrido(s): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, Advogado: Dr. WELSON DA SILVA VIEIRA, Advogado: Dr. RAUBER SCHLICKMANN MICHELS, Advogado: Dr. ALEXANDRE MADRID, Advogada: Dra. GIOVANA GNECCO COLOMBO, FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF, Advogado: Dr. DIEGO TORRES SILVEIRA, Advogado: Dr. DINO ARAÚJO DE ANDRADE, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência jurídica e não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "negativa de prestação jurisdicional"; II - reconhecer a transcendência política da causa e conhecer do recurso de revista, quanto ao tema "saldamento", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a liquidação de sentença analise e refaça os cálculos dos valores devidos ao reclamante no exame das pretensões relativas ao recálculo do saldamento e da reserva matemática, com a inclusão das parcelas salariais pertinentes em sua base de cálculo; III - reconhecer a transcendência política da causa e conhecer do recurso de revista, quanto ao tema "índices de correção monetária", por violação ao artigo 5º, XXII, da CF, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para determinar a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, a incidência da taxa Selic como índices de correção monetária, nos termos do precedente vinculante do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria, ressalvados os valores eventualmente pagos, conforme a primeira parte do item "i" da modulação do STF, nos termos da fundamentação, e a possibilidade de incidência de juros de mora na fase pré-judicial segundo o disposto no art. 39, caput, da Lei 8.177, de 1991, vedada a dedução ou compensação de eventuais diferenças pelo critério de cálculo anterior. Deve ser observada, ainda, a incidência do comando da ADC 58, com as mudanças previstas na Lei 14.905 a partir de sua eficácia. Mantido o valor da condenação e demais parâmetros de liquidação. Observação 1: a Dra. GESILDA DE MORAES DE LACERDA RAMALHO, patrona da parte GILBERTO JOÃO GALEAZZI, esteve presente à sessão. Observação



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**

SECRETARIA DA 6ª TURMA

2: em razão da ausência justificada da Excelentíssima Ministra Kátia Magalhães Arruda, compôs o quórum o Excelentíssimo Desembargador Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza. Processo: Ag-RR - 1629-69.2017.5.05.0221 da 5ª Região, Agravante(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. LUCAS COSTA MOREIRA, Agravado(s): SINDICATO DOS PETROLEIROS DO ESTADO DA BAHIA - SINDIPETRO/BA, Advogado: Dr. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO, Advogado: Dr. CLERISTON PITON BULHÕES, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Decisão: por unanimidade: I - dar provimento ao agravo da PETROBRÁS para seguir no exame do recurso de revista; II - reconhecer a transcendência do tema "PETROBRÁS. EMPREGADOS EM REGIME ADMINISTRATIVO. LEI Nº 5.811/1972. FORNECIMENTO DE TRANSPORTE. HORAS IN ITINERE INDEVIDAS. TEMA Nº 50 DA TABELA DE IRR", conhecer do recurso de revista da PETROBRÁS por violação do art. 3º, IV, da Lei nº 5.811/72, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as horas in itinere deferidas aos substituídos. Como consequência, inverte-se a sucumbência quanto ao pagamento de custas e de honorários advocatícios e isenta-se o sindicato autor de seu pagamento, por força do art. 87 do CDC. Observação: a Dra. ELLEN CRISTIANE JORGE OLIVEIRA, patrona da parte PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, esteve presente à sessão. Processo: RRAg - 100535-67.2016.5.01.0051 da 1ª Região, Agravante(s), Agravado(a)(s), Recorrente(s) e Recorrido(a)(s): PAULO ROBERTO ALVES, Advogado: Dr. THIAGO D'ÁVILA MELO FERNANDES, Advogado: Dr. MARCOS D'ÁVILA FERNANDES, PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. GUSTAVO HENRIQUE DA SILVA MARQUES, Advogado: Dr. FÁBIO LUIZ DA SILVA MENDES, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Decisão: por unanimidade: I - conhecer do recurso de revista do reclamante quanto ao tema "EMPREGADO ANISTIADO (LEI Nº 8.878/1994). COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. REFLEXOS NAS CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS À ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. VERBAS RECONHECIDAS EM JUÍZO E PEDIDO DE REINCLUSÃO NO PLANO PREVIDENCIÁRIO (PETROS 1)", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para reconhecer a competência da Justiça do Trabalho e determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que aprecie os pedidos do reclamante alusivos à obrigação de fazer para reinclusão no plano de previdência privada (PETROS I) e os recolhimentos das



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**

SECRETARIA DA 6ª TURMA

contribuições previdenciárias respectivas sobre parcelas eventualmente deferidas em Juízo; II - ficam prejudicados as matérias do recurso de revista da reclamada. Processo: Ag-RRAg - 1189-04.2011.5.09.0567 da 9ª Região, Agravante(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogado: Dr. MANOEL RONALDO LEITE, Advogado: Dr. ARMANDO VIEIRA LARANJEIRO, Advogado: Dr. ARCENDINO ANTÔNIO SOUZA JÚNIOR, Advogado: Dr. FABIO HIROMORI GOMES, Advogada: Dra. MARIA ANGELICA MEURER PERIN GAUZE, Advogada: Dra. DANIELA DE PAULA CARVALHO, Agravado(s): CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI, Advogado: Dr. FABRICIO ZIR BOTHOME, MILINO ANTONELLO, Advogado: Dr. MAURO DE AZEVEDO MENEZES, Advogado: Dr. FLÁVIO EDUARDO PETRUY SANCHES, Advogado: Dr. NASSER AHMAD ALLAN, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Decisão: por unanimidade: I) não conhecer do agravo quanto ao tema "diferenças salariais - anuênios"; II) negar provimento ao agravo quanto ao tema "prescrição - anuênios". Observação 1: a Dra. CAROLINA FREIRE NASCIMENTO, patrona da parte MILINO ANTONELLO, esteve presente à sessão. Observação 2: em razão da ausência justificada da Excelentíssima Ministra Kátia Magalhães Arruda, compôs o quórum o Excelentíssimo Desembargador Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza. Processo: RRAg - 100521-10.2017.5.01.0064 da 1ª Região, Agravante(s) e Recorrente(s): HILDA OROSQUE, Advogado: Dr. MAURO DE AZEVEDO MENEZES, Advogada: Dra. JULIANA COSTA E SILVA, Advogada: Dra. MARIANA ATALA TESTONI, Agravado(s) e Recorrido(s): TEADIT BRASIL LTDA, Advogado: Dr. RICARDO JOSÉ LEITE DE SOUSA, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema MONTANTE DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ACIDENTE DE TRABALHO. DOENÇA OCUPACIONAL. EXPOSIÇÃO A AMIANTO. DESENVOLVIMENTO DE DOENÇA PULMONAR IRREVERSÍVEL (ASBESTOSE). LAUDO PERICIAL QUE NÃO CONSTATA A INCAPACIDADE PARA O TRABALHO, MAS CONCLUI QUE A MOLÉSTIA GRAVE CAUSA DORES E SOFRIMENTOS PARA A TRABALHADORA, por violação do art. 944, caput, do Código Civil, e, no mérito, dar-lhe provimento para majorar o valor da indenização por danos morais para R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais). Observação 1: a Dra. CAROLINA FREIRE NASCIMENTO, patrona da parte HILDA OROSQUE, esteve presente à sessão. Observação 2: o Dr. CARLOS



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**

SECRETARIA DA 6ª TURMA

FREDERICO MEDINA MASSADAR falou pela parte TEADIT BRASIL LTDA, por meio de videoconferência. Processo: Ag-RR - 81000-71.2008.5.04.0271 da 4ª Região, Agravante(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogada: Dra. DANIELA ENGELMANN MALTEZ, Advogado: Dr. RODRIGO FERNANDES DE MARTINO, Agravado(s): LUIZ ANTÔNIO MARX MARQUES, Advogado: Dr. JOSÉ EYMARD LOGUERCIO, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. Observação 1: a Dra. ANA CAROLINE FARIAS GOMES, patrona da parte LUIZ ANTÔNIO MARX MARQUES, esteve presente à sessão. Observação 2: o Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho registrou ressalva de fundamentação, acompanhando a e. Relatora por não endossar a posição prevalecente na Sexta Turma no sentido de que "o art. 11, § 2º, da CLT, inserido pela Lei 13.467/2017, que positivou a tese da Súmula 294 do TST (quanto à hipótese de alteração do pactuado) e superou a jurisprudência da SBDI-1 (quanto à hipótese de descumprimento do pactuado)", por entender que o art. 11, §2o, da CLT, ao instituir a incidência de prescrição total contra a pretensão relacionada a descumprimento do pactuado (a partir da vigência da Lei n. 13.467/2017, que acresceu tal dispositivo), infringe, em sua literalidade, o art. 5o, XXXV, da Constituição, dado que não se admite direito vigente (ou cláusula contratual subsistente, malgrado descumprida) que não esteja assegurado pelo direito constitucional à tutela judicial. O entendimento diverso, judiciosamente posto pela e. Relatora, não tem, contudo e como se explica desde a ementa, efeito concreto no caso sob julgamento. Processo: RR - 341-87.2014.5.03.0014 da 3ª Região, Recorrente(s): VALERIA FRANCA MORAES, Advogado: Dr. JOSÉ EYMARD LOGUERCIO, Recorrido(s): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, Advogado: Dr. MARCELO DUTRA VICTOR, Advogado: Dr. FELIPE DAYRELL MENDONCA, Advogado: Dr. THIAGO MARQUES DE ARAÚJO, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS NA APIPS´S E LICENÇA-PRÊMIO", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para deferir os reflexos das horas extraordinárias habituais sobre as verbas APIP e licença-prêmio, conforme se apurar na liquidação. Observação: a Dra. ANA CAROLINE FARIAS GOMES, patrona da parte VALERIA FRANCA MORAES, esteve presente à sessão. Processo: Ag-RRAg - 1001819-61.2023.5.02.0003 da 2ª Região, AGRAVANTE: CLAIR FERREIRA TAVARES DE FREITAS, Advogado: Dr.



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**

SECRETARIA DA 6ª TURMA

NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO, AGRAVADO: FUSION SERVICOS ESPECIAIS LTDA - EPP, Advogado: Dr. LEURY RIBEIRO DOS SANTOS, Advogada: Dra. MICHELLE FERREIRA DE MORAIS PINTO, Advogado: Dr. REINALDO BASTOS PEDRO, COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM, Advogado: Dr. MARCELO OLIVEIRA ROCHA, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. Observação 1: a Dra. ANA CAROLINE FARIAS GOMES, patrona da parte CLAIR FERREIRA TAVARES DE FREITAS, esteve presente à sessão. Observação 2: em razão da ausência justificada da Excelentíssima Ministra Kátia Magalhães Arruda, compôs o quórum o Excelentíssimo Desembargador Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza. Processo: RR - 1511-33.2017.5.10.0002 da 10ª Região, Recorrente(s): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, Advogado: Dr. DIEGO SEIXAS RIOS, Recorrido(s): ROBERTO YOSHIO MIURA, Advogado: Dr. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO, Relator: Ex.mo Ministro Antônio Fabrício de Matos Gonçalves, Decisão: por unanimidade, não reconhecer a transcendência da causa para não conhecer do recurso de revista. Observação 1: a Dra. ANA CAROLINE FARIAS GOMES, patrona da parte ROBERTO YOSHIO MIURA, esteve presente à sessão. Observação 2: em razão da ausência justificada da Excelentíssima Ministra Kátia Magalhães Arruda, compôs o quórum o Excelentíssimo Desembargador Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza. Processo: RR - 371-40.2020.5.05.0311 da 5ª Região, Recorrente(s): FABIO PEDREIRA DE OLIVEIRA ALMEIDA, Advogado: Dr. ALEXANDRE SIMÕES LINDOSO, Advogada: Dra. ERYKA FARIAS DE NEGRI, Advogado: Dr. IRAN BELMONTE DA COSTA PINTO, Recorrido(s): BANCO BRADESCO S.A., Advogado: Dr. MOZART VICTOR RUSSOMANO NETO, Advogada: Dra. MARIA CAROLINA ALMEIDA RIBEIRO DE MIRANDA, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL" por violação do art. 93, IX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a nulidade do acórdão do TRT proferido em embargos de declaração, por negativa de prestação jurisdicional, determinar a remessa dos autos à Corte de origem, a fim de que aprecie as omissões alegadas pelo reclamante. Prejudicados os demais temas. Observação: a Dra. ERYKA FARIAS DE NEGRI, patrona da parte FABIO PEDREIRA DE OLIVEIRA ALMEIDA, esteve presente à sessão.



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**

SECRETARIA DA 6ª TURMA

Processo: Ag-RRAg - 101239-81.2019.5.01.0049 da 1ª Região, Agravante(s): JULIO CESAR GONCALVES LIMA, Advogado: Dr. LUIZ LEONARDO DE S ALFONSO, Advogada: Dra. CRISTINA SUEMI KAWAY STAMATO, Advogada: Dra. ANA CAROLINA DE ARAÚJO BORGES, Advogada: Dra. FERNANDA DE OLIVEIRA BASTOS, Agravado(s): ITAÚ UNIBANCO S.A., Advogada: Dra. PRISCILA MATHIAS DE MORAIS FICHTNER, Advogado: Dr. PEDRO EMYGDIO CABRAL DE VASCONCELLOS, Advogado: Dr. MARINA ROCHA VIGNOLI COUTINHO, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Decisão: por unanimidade: I - dar provimento ao agravo quanto ao tema "PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO DO TRT POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL" para seguir no exame do agravo de instrumento; II - negar provimento ao agravo quanto ao tema "GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. PRESCRIÇÃO TOTAL"; e III - reconhecer a transcendência jurídica quanto ao tema "PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO DO TRT POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL" e negar provimento ao agravo de instrumento. Observação 1: a Dra. ERYKA FARIAS DE NEGRI falou pela parte JULIO CESAR GONCALVES LIMA. Observação 2: o Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho registrou ressalva de entendimento pessoal, acompanhando a e. Relatora quanto a ter eficácia a Súmula n. 294, indiscutivelmente, em relação a fatos anteriores à Lei n. 13.467/2017, que a perda de eficácia do citado verbete não compromete a subsistência da orientação nela contida, por fundamento diverso, qual seja, o de que o art. 11, §2o, da CLT, ao instituir a incidência de prescrição total contra a pretensão relacionada a descumprimento do pactuado (a partir da vigência da Lei n. 13.467/2017, que acresceu tal dispositivo), infringe, em sua literalidade, o art. 5o, XXXV, da Constituição, dado que não se admite direito vigente (ou cláusula contratual subsistente, malgrado descumprida) que não esteja assegurado pelo direito constitucional à tutela judicial. Processo: Ag-RRAg - 349-65.2022.5.12.0036 da 12ª Região, Agravante(s): SERVICIO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS (SERPRO), Advogado: Dr. JUAREZ BENITO JÚNIOR, Agravado(s): RUTH BORGES TEIXEIRA, Advogado: Dr. ALEXANDRE SIMÕES LINDOSO, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. Observação 1: o Dr. MICHEL DE PAULA MACHADO falou pela parte SERVICIO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS (SERPRO), por meio de videoconferência. Observação 2: a Dra. ERYKA FARIAS DE NEGRI, patrona da parte RUTH



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**

SECRETARIA DA 6ª TURMA

BORGES TEIXEIRA, esteve presente à sessão. Processo: RRAg - 1200-81.2012.5.06.0017 da 6ª Região, Agravante(s) e Recorrente(s): BANCO BRADESCO S.A., Advogado: Dr. OSMAR MENDES PAIXAO CORTES, Advogado: Dr. MOZART VICTOR RUSSOMANO NETO, Agravado(s) e Recorrido(s): MINISTERIO PUBLICO DO TRABALHO, Procurador: Dr. Ramon Bezerra dos Santos, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista do executado quanto ao tema "NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO DE PETIÇÃO POR INOBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL. APLICAÇÃO DO ART. 1.010, II, DO CPC/2015", por ofensa ao art. 5º, LIV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastado o óbice relativo à inobservância da dialeticidade, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem a fim de que prossiga no julgamento do agravo de petição, como entender de direito. Observação : a Dra. RENATA MOUTA PEREIRA PINHEIRO, patrona da parte BANCO BRADESCO S.A., esteve presente à sessão. Processo: Ag-RRAG - 1099-53.2021.5.17.0007 da 17ª Região, Agravante(s): SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI, Advogado: Dr. OSMAR MENDES PAIXAO CORTES, Advogada: Dra. LUANA BARBOSA PEREIRA, Advogado: Dr. GREIZI LANE TOLEDO TALON, Advogado: Dr. CAIO VINÍCIUS KUSTER CUNHA, Agravado(s): MARA ABGAIL BATISTA, Advogado: Dr. JOSÉ TORRES DAS NEVES, Advogado: Dr. CAIO ANTÔNIO RIBAS DA SILVA PRADO, Advogado: Dr. LORISSE MARCELLE CICATELLI SILVA, Advogado: Dr. ARTHUR ZAGO MELO, Advogado: Dr. RENATA SCHIMIDT GASPARINI, Advogado: Dr. ANGELO RICARDO LATORRACA, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Decisão: por unanimidade: I - dar parcial provimento ao agravo quanto aos temas "PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO DO TRT POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. IMUNIDADE FISCAL. INOVAÇÃO RECURSAL" e "RECLAMANTE QUE DESEMPENHA FUNÇÃO DE INSTRUTORA DE CURSO PROFISSIONALIZANTE. ENQUADRAMENTO COMO PROFESSORA. AUSÊNCIA DE HABILITAÇÃO LEGAL E REGISTRO NO MEC. INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA PRIMAZIA DA REALIDADE" apenas para reconhecer a transcendência das matérias, nos termos da fundamentação assentada; II - negar provimento ao agravo quanto aos temas "IMUNIDADE FISCAL" e "HORAS EXTRAS. JORNADA DE TRABALHO DO PROFESSOR. APLICAÇÃO DO ART. 318 DA CLT"; III - quanto ao tema "JORNADA DE TRABALHO DO PROFESSOR. HORAS EXTRAS. ART. 318 DA CLT. DIREITO INTERTEMPORAL.



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**

SECRETARIA DA 6ª TURMA

CONTRATO DE TRABALHO VIGENTE À ÉPOCA DA ENTRADA EM VIGOR DA LEI Nº 13.417/2017", dar provimento ao agravo para seguir no exame do recurso de revista do reclamado; IV - quanto ao tema "JORNADA DE TRABALHO DO PROFESSOR. HORAS EXTRAS. ART. 318 DA CLT. DIREITO INTERTEMPORAL. CONTRATO DE TRABALHO VIGENTE À ÉPOCA DA ENTRADA EM VIGOR DA LEI Nº 13.415/17", conhecer do recurso de revista do reclamado por ofensa ao artigo 318 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que, para fins de apuração das horas extras quanto ao período imprescrito posterior a 16/2/2017, seja aplicado o artigo 318 da CLT, na redação dada pela Lei nº 13.415/2017. Mantidos os valores arbitrados às custas e à condenação. Observação: a Dra. VERONICA FONSECA DE RESENDE, patrona da parte SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI, esteve presente à sessão. Processo: RRAg - 351-39.2018.5.08.0019 da 8ª Região, Agravante(s) e Recorrente(s): TRANSCOL TRANSPORTE E TURISMO LTDA, Advogado: Dr. GUSTAVO AZEVEDO RÔLA, Advogado: Dr. EVELYN LIMA DE ANDRADE, Advogada: Dra. THASSYA ANDRESSA PRADO, Advogado: Dr. ROBERTA GRISOLIA CAVALCANTE, Agravado(s) e Recorrido(s): ALDO DA SILVA LIMA, Advogado: Dr. KRISTOFFERSON DE ANDRADE SILVA, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "CONDIÇÕES DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. APLICAÇÃO DE MULTA DE 10% PELO DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE PAGAR NO PRAZO DE 48 HORAS APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO", por violação do art. 880 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a imposição de multa por descumprimento do prazo para satisfazer a condenação. Observação: a Dra. THASSYA ANDRESSA PRADO DA SILVA, patrona da parte TRANSCOL TRANSPORTE E TURISMO LTDA, esteve presente à sessão. Processo: Ag-RRAg - 21127-38.2017.5.04.0203 da 4ª Região, AGRAVANTE: BANCO BTG PACTUAL S.A., Advogado: Dr. DANIEL ANTONIO DIAS, Advogado: Dr. GAUDIO RIBEIRO DE PAULA, AGRAVADO: GIOVANI ZIMPEL DA SILVA, Advogado: Dr. DINO ARAUJO DE ANDRADE, Advogado: Dr. SERGIO PAVIN ARAUJO, DROGARIA MAIS ECONOMICA S.A. FALIDO, Advogada: Dra. RITA KASSIA NESKE UNFER, VERTI CAPITAL S.A, BRASIL PHARMA S.A., Advogado: Dr. ANDRE ARAUJO DE OLIVEIRA, MOBIUS HEALTH SA, Advogada: Dra. RITA KASSIA NESKE UNFER, ALLJABER COMPANY INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA, SOLIS FARMACIA S.A, Relatora:



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**

SECRETARIA DA 6ª TURMA

Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Decisão: por unanimidade: I - negar provimento ao agravo quanto ao tema "PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL"; II - dar provimento ao agravo quanto ao tema "RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA PELAS VERBAS TRABALHISTAS", para seguir no exame do recurso de revista; III - não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA PELAS VERBAS TRABALHISTAS", ficando prejudicada a análise da transcendência nos termos da fundamentação. Observação: a Dra. LUIZA MUNIZ DE ALMEIDA LYRIO, patrona da parte GIOVANI ZIMPEL DA SILVA, esteve presente à sessão. Processo: RR - 1350-23.2015.5.12.0039 da 12ª Região, Recorrente(s): JBS AVES LTDA. E OUTRA, Advogado: Dr. JAMES AUGUSTO SIQUEIRA, Advogado: Dr. ANDRE LUIZ DA SILVA TROMBIM, Recorrido(s): RAUL GUSTAVO GUIRADO, Advogado: Dr. GUILHERME ENGLER NOGUEIRA, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista no tema "ausência de juntada de voto vencido", por violação do art. 941, §3º, do CPC, e, no mérito, dar-lhe provimento para para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem a fim de que proceda à juntada do voto vencido aos autos, intimando as partes do cumprimento dessa diligência e com restituição do prazo para interposição de recurso de revista e regular prosseguimento do feito. Prejudicada a análise dos demais temas do recurso de revista. Observação: o Dr. JAMES AUGUSTO SIQUEIRA, patrono da parte JBS AVES LTDA. E OUTRA, esteve presente à sessão. Processo: RR - 20281-20.2023.5.04.0103 da 4ª Região, RECORRENTE: COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO CORSAN, Advogado: Dr. DIOGO ANTONIO PEREIRA MIRANDA, Advogado: Dr. GILBERTO STURMER, Advogada: Dra. MARGIT LIANE SOARES, Advogada: Dra. THAIS DA ROSA MALLMANN, RECORRIDO: LUCIMAR ARAUJO DE ARAUJO, Advogado: Dr. ANTONIO ESCOSTEGUY CASTRO, Advogado: Dr. PEDRO LUIZ CORREA OSORIO, Relator: Ex.mo Ministro Antônio Fabrício de Matos Gonçalves, Decisão: por unanimidade, reconhecer a transcendência política do tema "Promoção", conhecer do Recurso de Revista, por violação do art. 114 do Código Civil, no aspecto, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença que julgou improcedente a ação. Observação 1: a Dra. Nicolý Franciny Santos dos Santos, patrona da parte COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO CORSAN, esteve presente à sessão, por meio de



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**

SECRETARIA DA 6ª TURMA

videoconferência. Observação 2: o Dr. ANTONIO CANDIDO OSORIO NETO falou pela parte LUCIMAR ARAUJO DE ARAUJO. Processo: RR - 20183-49.2023.5.04.0551 da 4ª Região, RECORRENTE: COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO CORSAN, Advogado: Dr. DIOGO ANTONIO PEREIRA MIRANDA, Advogado: Dr. GILBERTO STURMER, Advogada: Dra. THAIS DA ROSA MALLMANN, RECORRIDO: SERGIO JOSE STUDZINSKI, Advogado: Dr. ANTONIO CANDIDO OSORIO NETO, Advogado: Dr. ANTONIO ESCOSTEGUY CASTRO, Advogado: Dr. PEDRO LUIZ CORREA OSORIO, Relator: Ex.mo Ministro Antônio Fabrício de Matos Gonçalves, Decisão: em prosseguimento ao julgamento suspenso na sessão do dia 04/02/2026, por unanimidade, reconhecer a transcendência política do tema "Direito Individual do Trabalho / Verbas Remuneratórias, Indenizatórias e Benefícios / Salário/Diferença Salarial / Promoção", conhecer do Recurso de Revista, por violação do art. 114 do Código Civil, no aspecto, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença que julgou improcedentes os pedidos de promoções de classe por antiguidade e de pagamento das diferenças salariais daí decorrentes e reflexos, condenando o Reclamante ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, no importe de 5% (cinco por cento) sobre os valores atribuídos à causa, cuja exigibilidade fica suspensa até a comprovação, no prazo de dois anos, da superveniente reversão da sua hipossuficiência econômica, nos termos da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 5766. Custas pelo Reclamante, das quais isento, por ser beneficiário da justiça gratuita. Observação: o Dr. ANTONIO CANDIDO OSORIO NETO, patrono da parte SERGIO JOSE STUDZINSKI, esteve presente à sessão. Processo: Ag-RRAg - 21325-22.2019.5.04.0004 da 4ª Região, Agravante(s): BANCO AGIBANK S.A. E OUTRA, Advogado: Dr. ALFONSO DE BELLIS, Agravado(s): THAYSE MILENE DE BORBA FIGUEREDO, Advogado: Dr. RAFAEL DAVI MARTINS COSTA, Advogado: Dr. ANA PAULA KEUNECKE MACHADO, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar multa de 2% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC. Observação: a Dra. CAROLINA GIRARDI CONSOLI, patrona da parte THAYSE MILENE DE BORBA FIGUEREDO, esteve presente à sessão, por meio de videoconferência. Processo: Ag-RRAg - 20343-30.2018.5.04.0202 da 4ª Região, Agravante(s): MUNICÍPIO DE CANOAS, Advogada: Dra. Camila



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**

SECRETARIA DA 6ª TURMA

Mousquer Buralde, Advogado: Dr. Layer Leorne Mendes Neto, Agravado(s): ASSOCIAÇÃO EDUCADORA SÃO CARLOS - AESC, Advogado: Dr. FABIANO PANTOJA DA SILVA, GAMP - GRUPO DE APOIO À MEDICINA PREVENTIVA E À SAÚDE PÚBLICA, UBIRAJARA SILVA MOREIRA, Advogado: Dr. MAURO DE AZEVEDO MENEZES, Advogada: Dra. RAFAELA POSSERA RODRIGUES, Advogada: Dra. MARÍ ROSA AGAZZI, Advogada: Dra. DAYANA PESSOTA LEITE, Advogado: Dr. RENATO KLIEMANN PAESE, Advogada: Dra. WANDA ELISABETH DUPKE, Advogado: Dr. SILVIO EDUARDO FONTANA BOFF, Advogado: Dr. WILLIAM ROSSATO BERNARDO, Advogado: Dr. CAMILA DOS SANTOS OLIVEIRA, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Decisão: por unanimidade, não exercer o juízo de retratação e devolver os autos à Vice-Presidência do TST. Observação: o Dr. DOUGLAS MOTA OLIVEIRA, patrono da parte UBIRAJARA SILVA MOREIRA, esteve presente à sessão. Processo: RR - 1000240-57.2018.5.02.0002 da 2ª Região, Recorrente(s): BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., Advogado: Dr. OTAVIO BRITO LOPES, Advogado: Dr. MAURÍCIO DE SOUSA PESSOA, Recorrido(s): ANTONIO LUIZ BARRETO DA COSTA JUNIOR, Advogada: Dra. MAISA DA CONCEIÇÃO PINTO, Relator: Ex.mo Ministro Antônio Fabrício de Matos Gonçalves, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação ao disposto no art. 855-B da CLT, reconhecer a transcendência jurídica do tema "homologação de acordo extrajudicial / quitação geral. ausência de indícios de vícios ou irregularidades no acordo" e, no mérito, dar-lhe provimento para validar a cláusula de quitação geral do contrato de trabalho, homologando integralmente o acordo entabulado entre as partes. Observação: o Dr. OTAVIO BRITO LOPES, patrono da parte BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., esteve presente à sessão. Processo: RRAg - 414-92.2011.5.04.0028 da 4ª Região, Agravante(s), Agravado(a) e Recorrido(s): FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELETROCEEE, Advogado: Dr. FABRÍCIO ZIR BOTHOME, Agravante(s), Agravado(a)(s) e Recorrente(s): JOSÉ CARLOS POSSO, Advogado: Dr. MAURO DE AZEVEDO MENEZES, Advogado: Dr. LÚCIO FERNANDES FURTADO, Agravado(s) e Recorrido(s): COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE-D, Advogada: Dra. DENISE PIRES FINCATO, COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA PARTICIPAÇÕES - CEEE-PAR, Advogada: Dra. JOARA CHRISTINA BALCZAREK MUCELIN TROIS, CPFL TRANSMISSÃO S.A., Advogado: Dr. RODRIGO SOARES CARVALHO, ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, Relatora: Ex.ma Ministra



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**

SECRETARIA DA 6ª TURMA

Kátia Magalhães Arruda, Decisão: em virtude de pedido de vista regimental formulado pelo Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, suspender o julgamento do processo, após consignado o voto da Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Relatora, no sentido de: I - negar provimento ao agravo de instrumento do exequente; II - não conhecer do agravo de instrumento da executada; III - não reconhecer a transcendência do tema "ENTE PRIVADO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS. VALORES INCONTROVERSOS PAGOS ENQUANTO PENDENTE DISCUSSÃO ACERCA DOS ÍNDICES A SEREM APLICADOS. REELABORAÇÃO DA CONTA. POSSIBILIDADE. MODULAÇÃO DOS EFEITOS. ACÓRDÃO DO TRT CONFORME A TESE VINCULANTE DO STF" e não conhecer do recurso de revista do exequente. Observação: o Dr. DOUGLAS MOTA OLIVEIRA falou pela parte JOSÉ CARLOS POSSO. Processo: RRAg - 1001078-56.2023.5.02.0444 da 2ª Região, AGRAVANTE: MOISES AUGUSTO PONCE, Advogado: Dr. JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA, ORGAO GESTAO MAO OBRA DO TRAB PORT DO PORTO ORG SANTOS, Advogada: Dra. APARECIDA GISLAINE DA SILVA HEREDIA, Advogado: Dr. MARCELO KANITZ, Advogado: Dr. MARCELO PERES BORGES, AGRAVADO: MOISES AUGUSTO PONCE, Advogado: Dr. JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA, ORGAO GESTAO MAO OBRA DO TRAB PORT DO PORTO ORG SANTOS, Advogada: Dra. APARECIDA GISLAINE DA SILVA HEREDIA, Advogado: Dr. MARCELO KANITZ, Advogado: Dr. MARCELO PERES BORGES, RECORRENTE: MOISES AUGUSTO PONCE, Advogado: Dr. JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA, RECORRIDO: ORGAO GESTAO MAO OBRA DO TRAB PORT DO PORTO ORG SANTOS, Advogada: Dra. APARECIDA GISLAINE DA SILVA HEREDIA, Advogado: Dr. MARCELO KANITZ, Advogado: Dr. MARCELO PERES BORGES, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Decisão: por unanimidade: I) negar provimento ao agravo de instrumento do reclamante, prejudicada a análise da transcendência dos temas; II) negar provimento ao agravo de instrumento do reclamado, não reconhecida a transcendência do tema "PRESCRIÇÃO BIENAL. TERMO INICIAL. TRABALHADOR PORTUÁRIO AVULSO" e reconhecida a transcendência jurídica do tema "JUSTIÇA GRATUITA. REQUISITOS PARA O DEFERIMENTO. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA SEM PROVA EM CONTRÁRIO. TEMA 21 DA TABELA DE IRRR DO TRIBUNAL PLENO DO TST"; III) não conhecer o recurso de revista do reclamante, prejudicada a análise da transcendência do tema. Observação: a Dra. KESSYA MILENA PEREIRA HERINGER, patrona



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**

SECRETARIA DA 6ª TURMA

da parte ORGAO GESTAO MAO OBRA DO TRAB PORT DO PORTO ORG SANTOS, esteve presente à sessão. Processo: Ag-RRAg - 856-20.2020.5.09.0411 da 9ª Região, AGRAVANTE: RENATO DE JESUS, Advogada: Dra. GENI KOSKUR, AGRAVADO: ORGAO DE GESTAO DE MAO-DE-OBRA DO TRABALHADOR PORTUARIO E AVULSO DO PORTO ORGANIZADO DE PARANAGUA, Advogado: Dr. EDSON FERNANDO HAUAGGE, Advogado: Dr. ENRICO MIGUEL NICHETTI, Advogado: Dr. MARCELO KANITZ, Advogada: Dra. SILVANA APARECIDA ALVES, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. Observação 1: a Dra. KESSYA MILENA PEREIRA HERINGER, patrona da parte ORGAO DE GESTAO DE MAO-DE-OBRA DO TRABALHADOR PORTUARIO E AVULSO DO PORTO ORGANIZADO DE PARANAGUA, esteve presente à sessão. Processo: RR - 373-15.2023.5.10.0004 da 10ª Região, RECORRENTE: COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL, Advogada: Dra. JULIANA DE ASSIS MACEDO, RECORRIDO: WUELSON MARTINS DE BRITO, Advogado: Dr. ABADIO FERREIRA DA SILVA, Advogada: Dra. DAYANA DE OLIVEIRA DOS REIS, Advogado: Dr. MARCELLO FERREIRA MELO, ESAC EMPRESA DE SANEAMENTO AMBIENTAL E CONCESSOES LTDA, Advogada: Dra. LILLIANA MARIA CERUTI LASS, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Decisão: por solicitação do Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Relator, retirar o processo de pauta. Processo: Ag-AIRR - 100488-20.2020.5.01.0224 da 1ª Região, AGRAVANTE: COMPANHIA ESTADUAL DE AGUAS E ESGOTOS CEDAE, Advogado: Dr. GUSTAVO OLIVEIRA GALVAO, Advogado: Dr. VALTON DORIA PESSOA, AGRAVADO: PAULO SERGIO FERREIRA, Advogada: Dra. BARBARA DA SILVA REZENDE PINHEIRO, R.C. VIEIRA ENGENHARIA LTDA, Advogado: Dr. ALAN DE ARAUJO MATIAS, Relator: Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Decisão: por solicitação do Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Relator, retirar o processo de pauta. Processo: Ag-RRAg - 884-43.2022.5.17.0007 da 17ª Região, AGRAVANTE: WINGRITON BAUSEN DE OLIVEIRA, Advogado: Dr. GLAUBER ARRIVABENE ALVES, Advogado: Dr. VITOR TEIXEIRA RIBEIRO, AGRAVADO: FIMAG FABRICA ITALIANA DE MAQUINAS AGRICOLAS LTDA, Advogado: Dr. CELIO DE CARVALHO CAVALCANTI NETO, ARCELORMITTAL BRASIL S.A., Advogada: Dra. BARBARA BRAUN RIZK, Advogada: Dra. CARLA GUSMAN ZOUAIN, Advogado: Dr. MOZART VICTOR RUSSOMANO NETO, Advogado: Dr. STEPHAN EDUARD



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**

SECRETARIA DA 6ª TURMA

SCHNEEBELI, Relatora: Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Decisão: por solicitação da Ex.ma Ministra Kátia Magalhães Arruda, Relatora, retirar o processo de pauta. E, para constar, lavro a presente ata, que vai assinada pelo Ex.mo Ministro Augusto César Leite de Carvalho e por mim subscrita. Brasília, aos vinte e cinco dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e vinte e seis.

AUGUSTO CÉSAR LEITE DE CARVALHO

Ministro Presidente da Sexta Turma
do Tribunal Superior do Trabalho

EDILEUZA MARIA COSTA CUNHA

Secretária da Sexta Turma